

Poder Judiciário da Paraíba 5ª Vara Mista de Santa Rita

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000320-77.2016.8.15.0331 [Peculato] AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

RÉ: MARIA SOLIDADE DE SOUSA

SENTENÇA

EMENTA, PENAL, DELEGADO DE POLÍCIA, PECULATO-APROPRIAÇÃO. SERVIÇOS DE PLANTÃO E FLAGRANTES DE FINS DE SEMANA. PRISÕES COM ARBITRAMENTO DE FIANÇA E IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO IMEDIATO AOS COFRES PÚBLICOS. RECEBIMENTO DE VALORES EM ESPÉCIE POR PARTE DA AUTORIDADE POLICIAL. OMISSÃO NA ENTREGA DOS RECIBOS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTEM PARA UMA CONSPIRAÇÃO PARA PREJUDICAR A **AUTORIDADE POLICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO** APTO A DEMONSTRAR A RESPONSABILIDADE PENAL DO RÉU. DOLO EVIDENCIADO. PECULATO EM SUA MODALIDADE DOLOSA. CONDENAÇÃO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES, CONCURSO FORMAL E CRIME CONTINUADO. ALGUMAS CONDUTAS PRATICADAS NO ESPAÇO DE 30 (TRINTA) DIAS, SENDO UMA DESDOBRAMENTO DA OUTRA. CRITÉRIO OBJETIVO A SER APLICADO PARA FINAL IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.

- 1. Impõe-se a condenação do agente quando restar suficientemente comprovado, através do conjunto probatório acostado aos autos, que a denunciada, na qualidade de delegada de polícia, arbitrava fianças em plantão policial de finais de semana, recebia os valores correspondentes em espécie para fins de liberação dos presos e após guardar consigo as quantias recebidas, ante a impossibilidade de recolhimento imediato aos cofres públicos, o fazia no primeiro dia útil mas apenas em parte, registrando no livro de fiança importâncias menores do que as que efetivamente lhe eram entregues.
- 2. Não havendo provas de que as imputações de atos ilícitos ao agente público são decorrentes de uma conspiração de pessoas com o interesse de lhe afastar das funções, como forma de retaliação pelos seus atos de combate ao crime, é

impossível o acolhimento da tese absolutória.

- 3. Os crimes imputados ao réu de forma inespecífica e sobre os quais não haja informação a respeito durante a instrução probatória devem ser objeto de improcedência.
- 4. Procedência em parte da denúncia.

I - RELATÓRIO

O representante do Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições constitucionais e legais [art. 129, inc. I, CF e art. 24 e 41 do Código de Processo Penal], ofereceu denúncia contra **MARIA SOLIDADE DE SOUSA**, brasileira, delegada de polícia civil, nascida aos 02.04.1963, filha de Zulmira Alexandre de Sousa, residente em João Pessoa-PB, dando-a como incursa nas penas do artigo 312, do Código Penal, por onze vezes, em concurso material de crimes, por, supostamente, ter praticado o crime de peculato, apropriando-se de verba pública em proveito próprio.

Narra a denúncia que no ano de 2014, durante plantões .extraordinários na 6ª Delegacia de Santa Rita, a ré teria se apropriado de valores que lhe foram entregues a título de fianças em consequência de prisões em flagrante, valores que a denunciada detinha em função do cargo e que teriam sido desviados em proveito próprio e alheio.

Segundo a acusação, a ré agia na ausência de advogados e após o fechamento do estabelecimento bancário, negociando o valor da fiança para soltar os presos durante seu plantão, fixando valores que teriam de ser pagos diretamente a ela, em dinheiro, fazendo com que o livro de fiança fosse assinado pelas vítimas com o espaço destinado ao valor em branco, o que seria depois preenchido com o valor muito inferior ao efetivamente entregue à ré, que posteriormente determinava aos agentes que efetuassem o recolhimento/pagamento da guia em valor abaixo do que realmente fora pago, sem fazer constar no inquérito o ocorrido, apropriandose a ré da diferença entre o valor pago pela vítima e o que foi recolhido para os cofres estatais.

Os fatos seriam os seguintes:

- 1. Prisão de BRUNO SALES JUSTINO E BRUNO ARAÚJO VASCONCELOS, no dia 11.02.2014. Pagamento de fiança de R\$ 500,00, com recolhimento de R\$ 300,00, tendo a ré se apropriado do valor da diferença.
- 2. Prisão de ADRIANO PAULO DE LIMA, conhecido por "LEÃO", no dia 01.01.2014. Pagamento de R\$ 1.500,00, com recolhimento de R\$ 500,00, tendo a ré se apropriado do valor da diferença.
- 3. Prisão de SEVERINO MORAIS DE SOUSA, no dia 06.03.2014. Pagamento de fiança de R\$ 1.000,00, com recolhimento de R\$ 500,00, tendo a ré se apropriado do valor da diferença..
- 4. Prisão de MÁRCIO SEVERINO DO NASCIMENTO e WAGNER SILVA DE SOUSA, no dia 21.01.2014. Arbitramento de fiança de R\$ 2.000,00, com pagamento de R\$ 2 mil, pelo primeiro preso, e de R\$ 1.500,00, pelo segundo, com recolhimento de R\$ 350,00, tendo a ré se apropriado do valor da diferença.
- 5. Prisão de EVERALDO LUÍS DE FRANÇA, no dia 26.04.2014. Arbitramento de fiança de R\$ 724,00, com recolhimento de R\$ 400,00, tendo a ré se apropriado do valor da diferença.

- 6. Prisão de DIOGO DA SILVA OLIVEIRA, no dia 03.06.2014. Arbitramento de fiança de R\$ 725,00, com recolhimento de R\$ 350,00, tendo a ré se apropriado do valor da diferença.
- 7. Prisão de MARIANO DUARTE DE OLIVEIRA, no dia 03.06.2014. Arbitramento de fiança de R\$ 1.000,00, com recolhimento de R\$ 400,00, tendo a ré se apropriado do valor da diferença.
- 8. Prisão de ISMAEL ANSELMO DA SILVA RODRIGUES, no dia 14.05.2014. Arbitramento de fiança de [não informado na denúncia], com recolhimento de [não informado na denúncia], "nao sendo correto o valor da guia de pagamento da fiança de R\$ 300,00".
- 9. Prisão de LUIS CARLOS DE LIMA, no dia 24.05.2014. Arbitramento de fiança de [não informado na denúncia], com recolhimento de [não informado na denúncia], "não sendo correto o valor da guia de pagamento da fiança de R\$ 350,00".

Foram arroladas na denúncia 33 testemunhas.

Em decisão de ID. 33937826 - Pág. 33/39, datada de 20.04.2016, a ré foi afastada de suas funções e houve quebra dos seus sigilos fiscais e bancários.

A decisão de afastamento foi cumprida pela DEGEPOL através do ID. 33938363 - Pág. 27.

A ré foi notificada no ID. 33937826 - Pág. 44 e apresentou defesa preliminar no ID. 33937826 - Pág. 50/61, com rol de cinco testemunhas.

No ID. 33938363 - Pág. 40, a denúncia foi recebida, em data de 31.10.2016, sendo a ré citada no ID. 33938363 - Pág. 43/44.

Resposta à acusação ofertada no ID. 33938363 - Pág. 47/75, com rol de 72 testemunhas.

Na primeira audiência - ID. 33937839 - Pág. 42, foram ouvidas **vinte** testemunhas mencionadas no documento de ID. 33937839 - Pág. 45, bem como deliberado acerca de algumas questões processuais inerentes à dispensa e quantidade de testemunhas arroladas.

Na segunda audiência - ID. 33937839 - Pág. 74/75, foram ouvidas outras **quatro** testemunhas do rol acusatório, conforme mencionado na ata.

Houve renúncia do advogado da ré no ID. 33937839 - Pág. 89/90, em razão de ter assumido cargo público.

A **terceira audiência** foi frustrada, em razão de a ré não haver ainda constituído novo patrono - ID. 33937839 - Pág. 93.

Habilitou-se no feito o novo advogado da ré - ID. 33937839 - Pág. 99.

Na **quarta audiência**, em razão de pedido de adiamento do advogado da ré, o ato foi adiado - ID. 33938373 - Pág. 14.

Por ocasião da **quinta audiência**, foram ouvidas **duas** testemunhas arroladas pelo Ministério Público - ID. 33938373 - Pág. 27/28.

Na **sexta audiência**, a representante do Ministério Público afirmou suspeição para atuar na causa - ID. 33938373 - Pág. 28.

Novo adiamento ocorreu por ocasião da **sétima audiência** - 33938373 - Pág. 53, em razão de pedido do advogado da ré.

A **oitava audiência** serviu para a oitiva de testemunhas do rol defensivo - ID. 33938373 - Pág. 65, em um total de sete - ID. . 33938373 - Pág. 67.

Continuando as oitivas, realizou-se a **nona audiência** - id. 33938373 - Pág. 76, com uma testemunha do rol da defesa e interrogatório da acusada.

Razões finais do MP no ID. 33938373 - Pág. 80/92, pela condenação da ré, 11 vezes, pelo crime de peculato - art. 312, do Código Penal.

A defesa também apresentou suas razões finais no ID. 46013351 - Pág. 1/30.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

a) Questões preliminares. Cerceamento de defesa. Indeferimento de oitiva de parte das testemunhas arroladas pela defesa por considerar número excessivo. Art. 401, do CPP. Princípio da não surpresa (art. 10, do CPC) utilizado analogicamente no processo penal. Vedação da analogia in malam partem quando veda garantias constitucionais. Prejuízo (pas de nulité sans grief) explícito. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Alega a defesa que o juízo agiu de forma arbitrária ao permitir que o Ministério Público arrolasse diversas testemunhas sem que ao réu fosse garantido idêntico direito.

Não prospera o argumento.

A decisão do juízo baseou-se no critério de razoabilidade e celeridade, sendo certo que os fatos objeto da imputação são idênticos, ou seja, apropriação pela ré de parte de valores pagos a título de fiança na delegacia, havendo evidências de que o rol apresentado na resposta à acusação, em um total de **72 testemunhas**, teve como único desiderato plantar-se uma nulidade para ser arguida no futuro, como afinal está sendo nesse momento.

Perceba-se, ademais, que o réu alega nulidade do feito pelo indeferimento da maior parte das suas 72 testemunhas **sem justificar onde se encontra o seu prejuízo que sofreu em razão disso**, sendo certo que na conformidade do que preceitua o art. 563 do Código de Processo Penal, **a nulidade não será declarada caso não ocorra prejuízo para a defesa** e, na espécie, a

ampla defesa e o contraditório restam preservados nos autos, pois o réu ouviu parte de suas testemunhas, teve direito de apresentar a tese defensiva, documentos, e não apresentou onde estaria o prejuízo real e efetivo na não oitiva das suas testemunhas.

Já se decidiu:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A DEFESA NÃO FOI INTIMADA PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 422 DO CPP. INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS. DEFESA E ACUSAÇÃO DEVIDAMENTE INTIMADAS PARA ARROLAR TESTEMUNHAS, REQUERER DILIGÊNCIAS E APRESENTAR DOCUMENTOS. DEFESA DO RECORRENTE QUE OBTEVE ACESSO AOS AUTOS NA FASE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL, OPTANDO POR IMPETRAR HABEAS CORPUS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, A FIM DE BUSCAR O RECONHECIMENTO DA SUPOSTA NULIDADE. PRINCÍPIO NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS. APLICABILIDADE.

- 1. Busca o recorrente a anulação da ação penal em que foi condenado como incurso no crime de homicídio qualificado, ao argumento de nulidade absoluta, decorrente da ausência de intimação da defesa para se manifestar nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal.
- 2. Mostra-se inviável o reconhecimento da nulidade porque demonstrado nos autos que, além de o paciente ter tido ciência de que a ação penal estaria na "fase do art. 422 do CPP" pois teve acesso aos autos após o despacho que determinou a intimação das partes para apresentar rol de testemunhas, diligências e documentos -, defesa e acusação foram devidamente intimadas para os fins do referido dispositivo legal.
- 3. Este Superior Tribunal já decidiu, reiteradas vezes, no sentido de não se reconhecer a ocorrência de nulidade quando evidenciado que a defesa, ciente da possibilidade ou da ocorrência do vício, vale-se da situação para ser beneficiada, tendo em vista o princípio nemo auditur propriam turpitudinem allegans, segundo o qual a parte não pode se beneficiar da sua própria torpeza. Precedente.
- 4. Ao se mostrar inerte, diante da ciência de que o feito estaria na "fase do art. 499 do CPP", a defesa demonstrou que tinha interesse em que a suposta nulidade se consumasse, para, com isso, buscar a anulação da ação penal e procrastinar o julgamento do recorrente pelo Tribunal do Júri.
- 5. Alcançar conclusão inversa da estampada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que a defesa não foi intimada para arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer diligências (art. 422 do CPP), nem teve acesso aos autos nesta fase, demandaria reexame de provas, inviável na via eleita.
- 6. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 28.531/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015).

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RITO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO PARA A DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 563 DO CPP. RECURSO PROVIDO.

- 1. Para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte, não sendo suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, principalmente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.
- 2. Embora seja certo que o princípio do devido processo legal compreenda também a observância ao procedimento previsto em lei, não se admitindo a inversão da ordem processual ou a substituição de um rito por outro, este Superior Tribunal firmou o entendimento de que a inobservância do rito previsto no art. 55 da Lei n.11.343/2006, que determina o recebimento da denúncia depois da apresentação da defesa preliminar, constitui nulidade relativa e somente enseja o reconhecimento da nulidade do processo se demonstrados, concretamente, eventuais prejuízos suportados pela defesa.
- 3. O acórdão recorrido, ao anular o processo sem a comprovação de prejuízo para o acusado, violou o art. 563 do CP. A defesa, em momento nenhum, foi privada da oportunidade de arrolar testemunhas, especificar as provas que pretendia produzir, apresentar documentos, requerer diligências ou desempenhar outros atos relativos ao exercício da ampla defesa, o que reforça a impossibilidade de reconhecimento da aventada nulidade do processo.
- 4. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e determinar ao Tribunal Regional da 3ª Região que prossiga no julgamento das apelações das partes (REsp 1560937/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015).

Assim, refuta-se a alegação de nulidade, sem prejuízo de o promovido reacendê-la por ocasião de seu recurso de apelação.

b) Mérito.

Imputa-se à denunciada a prática de vários crimes de peculato-apropriação, por haver em tese se apropriado, por 9 (nove) vezes, de verbas fianças por ela arbitradas enquanto delegada de polícia, encontrando-se incursa, em tese, nas penas do art. 312 do Código de Processo Penal.

O delito em tela é assim tipificado pelo Código Penal:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada, através dos depoimentos colhidos na fase instrutória e por intermédio da prova documental acostada aos autos, valendo destacar que os documentos não tiveram a sua autenticidade contestada.

De igual modo, a autoria do delito foi plenamente evidenciada pelas informações prestadas pelas vítimas e testemunhas ouvidas em juízo.

A inicial acusatória discorre de modo claro e preciso sobre todo o esquema fraudulento montado pela acusada, para se locupletar de recursos dos quais tinha acesso em função do seu cargo de delegada, o que será visto mais adiante.

Antes disso, vejamos a leitura dos depoimentos prestados nos autos.

Na instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogada a ré, conforme consta no PJE MÍDIAS, que são os seguintes:

28/05/2021 12:46:41	34	INTERROGATÓRIO MARIA SOLIDADE DE SOUSA (REPETIDO)	Sucesso
28/05/2021 12:47:40	33	INTERROGATÓRIO MARIA SOLIDADE DE SOUSA	Sucesso
28/05/2021 12:44:32	32	EULLER DE ASSIS CHAVES, comandante geral da PM	Sucesso
28/05/2021 11:19:19	31	DIOGO DA SILVA OLIVEIRA (preso conduzido)	Sucesso
28/05/2021 11:10:13	30	BRUNO DE ARAÚJO VASCONCELOS (preso conduzido)	Sucesso
28/05/2021 10:28:20	29	MARIA JOSÉ DA SILVA DO NASCIMENTO	Sucesso
28/05/2021 10:26:21	28	JULLYEDERSON EUCLIDES COSTA	Sucesso
28/05/2021 10:24:04	27	EDILSON RAMALHO FIDÉLIS	Sucesso
28/05/2021 10:21:15	26	ANGELA MARIA DA SILVA	Sucesso
28/05/2021 10:18:00	25	JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO	Sucesso
28/05/2021 10:15:53	24	FRANCIMAR VILLANES	Sucesso
28/05/2021 10:14:03	23	WALTER VIRGOLINO DA SILVA FERREIRA	Sucesso
28/05/2021 10:11:08	22	LÍVIO SÉRGIO DELGADO DE CARVALHO	Sucesso
28/05/2021 10:09:35	21	JEFFERSON PEREIRA DA COSTA E SILVA	Sucesso
28/05/2021 10:03:30	20	EDUARDO JORGE DE SOUSA DE ANDRADE LINO	Sucesso

28/05/2021 09:48:07	19	MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO		Sucesso
28/05/2021 09:36:34	18	SEVERINO MORAIS DE SOUSA		Sucesso
28/05/2021 09:34:39	17	SEVERINO DOS RAMOS DA SILVA		Sucesso
28/05/2021 09:23:19	5	BRUNO SALES JUSTINO (REPETIDO)		Sucesso
28/05/2021 09:17:41	13	MARIANO DUARTE DE OLIVEIRA (REPETIDO)		Sucesso
28/05/2021 09:12:23	16	SAINT CLAIR FERNANDES BENTO		Sucesso
28/05/2021 09:10:03	15	PEDRO VICENTE DE LIMA		Sucesso
28/05/2021 09:00:50	14	NATALINO FERNANDES DA SILVA (REPETIDO)	13/02/2019	Sucesso
28/05/2021 08:52:34	01	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (REPETIDO)	13/09/2017 audiencia	Sucesso
26/05/2021 08:39:42	14	NATALINO FERNANDES DA SILVA	320-77.2016	Sucesso
25/05/2021 10:42:31	13	MARIANO DUARTE DE OLIVEIRA (REPETIDO)	320-77.2016	Sucesso
25/05/2021 10:42:31	13	MARIANO DUARTE DE OLIVEIRA	320-77.2016	Sucesso
25/05/2021 09:58:27	Instrução	[MÍDIA COM FALHA]	320-77.2016	Repetido
25/05/2021 09:56:53	12	JOSINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO	320-77.2016	Sucesso
25/05/2021 09:55:35	11	ISMAEL SANTOS DA SILVA LUIS	320-77.2016	Sucesso
25/05/2021 09:55:35 25/05/2021 09:54:20	11	ISMAEL SANTOS DA SILVA LUIS GELMINA ALVES DE ALMEIDA	320-77.2016 320-77.2016	Sucesso
25/05/2021 09:54:20	10	GELMINA ALVES DE ALMEIDA	320-77.2016	Sucesso
25/05/2021 09:54:20 25/05/2021 09:53:14	10 9a	GELMINA ALVES DE ALMEIDA FRANCISCA PAULA ARAÚJO RODRIGUES	320-77.2016 320-77.2016	Sucesso
25/05/2021 09:54:20 25/05/2021 09:53:14 25/05/2021 09:52:09	10 9 ^a 8 ^a	GELMINA ALVES DE ALMEIDA FRANCISCA PAULA ARAÚJO RODRIGUES EVERALDO LUÍS DE FRANÇA	320-77.2016 320-77.2016 320-77.2016	Sucesso Sucesso
25/05/2021 09:54:20 25/05/2021 09:53:14 25/05/2021 09:52:09 25/05/2021 09:50:50	10 9 ^a 8 ^a	GELMINA ALVES DE ALMEIDA FRANCISCA PAULA ARAÚJO RODRIGUES EVERALDO LUÍS DE FRANÇA ERINALDO INÁCIO DA SILVA	320-77.2016 320-77.2016 320-77.2016 320-77.2016	Sucesso Sucesso Sucesso
25/05/2021 09:54:20 25/05/2021 09:53:14 25/05/2021 09:52:09 25/05/2021 09:50:50 25/05/2021 09:49:33	10 9 ^a 8 ^a 7 ^a	GELMINA ALVES DE ALMEIDA FRANCISCA PAULA ARAÚJO RODRIGUES EVERALDO LUÍS DE FRANÇA ERINALDO INÁCIO DA SILVA DANIEL FORMIGA ABRANTES	320-77.2016 320-77.2016 320-77.2016 320-77.2016 escrivão	Sucesso Sucesso Sucesso Sucesso
25/05/2021 09:54:20 25/05/2021 09:53:14 25/05/2021 09:52:09 25/05/2021 09:50:50 25/05/2021 09:49:33 25/05/2021 09:48:12	10 9 ^a 8 ^a 7 ^a 6 ^a	GELMINA ALVES DE ALMEIDA FRANCISCA PAULA ARAÚJO RODRIGUES EVERALDO LUÍS DE FRANÇA ERINALDO INÁCIO DA SILVA DANIEL FORMIGA ABRANTES BRUNO SALES JUSTINO	320-77.2016 320-77.2016 320-77.2016 320-77.2016 escrivão vítima	Sucesso Sucesso Sucesso Sucesso Sucesso
25/05/2021 09:54:20 25/05/2021 09:53:14 25/05/2021 09:52:09 25/05/2021 09:50:50 25/05/2021 09:49:33 25/05/2021 09:48:12 25/05/2021 09:47:00	10 9 ^a 8 ^a 7 ^a 6 ^a 5 ^a	GELMINA ALVES DE ALMEIDA FRANCISCA PAULA ARAÚJO RODRIGUES EVERALDO LUÍS DE FRANÇA ERINALDO INÁCIO DA SILVA DANIEL FORMIGA ABRANTES BRUNO SALES JUSTINO ADRIANO PAULO DE LIMA	320-77.2016 320-77.2016 320-77.2016 320-77.2016 escrivão vítima 320-77.2016	Sucesso Sucesso Sucesso Sucesso Sucesso Sucesso

1a

25/05/2021 09:42:00

Vejamos a transcrição de tais depoimentos, para posterior análise na ordem inversa da tabela acima, conforme data anexada no sistema:

1. Testemunha FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, agente, respondeu: que trabalhei com a ré em 2014; que não conhece nenhuma das pessoas que teriam pago a fiança, segundo a denúncia; que não participou de nenhum desses processos de recolhimento de fiança; que nunca trabalhou na delegacia na parte de recolhimento de fiança; que já fez pagamentos no primeiro dia útil após feriados ou fins de semana; que o escrivão lhe mandava pagar o valor das fianças e trazer de volta o comprovante; que levava a guia e o dinheiro; que em 2014 não sabe quem recebia os pagamentos; que em 39 anos de serviço, toda delegacia é assim; que qualquer um que fosse para a rua, fazia isso; que ouviu falar dos fatos narrados na denúncia por menção na corregedoria e em juízo, agora; que em relação às supostas vítimas, nenhuma procurou a testemunha ou algum agente para reclamar de algo; que não está mais trabalhando com a doutora, nem está mais na 6^a, encontrando-se agora em João Pessoa; que a testemunha não trabalhava na parte da burocracia; que quando o depoente ia pagar, era que pegava no dinheiro; que já trabalhou com a doutora nos finais de semana e não sabe dizer com guem ficava o dinheiro das fianças pagas nos finais de semana e feriados; que o depoente não ficava com esse dinheiro. [Data da audiência: 25/05/2021 09:42]

2ª Testemunha: JOÃO CARLOS GOMES DA SILVA (JOCA), AGENTE DE POLICIA CIVIL, respondeu: que não prestou depoimento anteriormente; que já trabalhou com a doutora, por duas vezes, em expediente, das 8 às 18, não em plantões; que sobre os fatos, ouviu por alto e acredita que seja inverdade; que ouviu por várias pessoas, na TV, mas nunca presenciou fato idêntico; que não conhece nenhuma das vítimas; que só conhece os colegas de trabalho; que o procedimento da fiança tem uma guia de recolhimento e quem faz é o escrivão, a mando do delegado e o pagamento é feito em banco, recolhido em banco [intervenção do advogado, dizendo que testemunha fala sobre fato e as perguntas do MP são na modalidade de perícia, ficando consignado o protesto e requer indeferimento das perguntas. Decisão do JUIZ: está sendo ouvido em relação a questões do cotidiano e solicita do advogado a colaboração para que todas as testemunhas sejam ouvidas]; que nunca ouviu falar que algum delegado recebesse em espécie, nem mesmo a ré; que quando ouviu falar, diziam que a delegada estava respondendo processo, sem especificar-se; que em relação aos nove casos da denúncia, a testemunha não

participou de nenhum; que com a ré, trabalhei em 2013 e 2014 e nunca presenciei atos dessa natureza que desabonasse a conduta da delegada; que nos casos da denúncia, nunca cumpri plantão extraordinário, pois meu expediente sempre foi 8 as 18h. DEFESA: que soube que a ré foi afastada das funções; que nada sabe sobre revogação dessa decisão; que não conhece nenhuma das vítimas do processo; que não foi ouvido anteriormente; que já foi ouvido em outros processos na vida [debate entre juiz, MP e advogado, sobre a impertinência das perguntas, MP pede para registrar em ata a expressão "MP faz gracejos" que as intervenções do advogado são procrastinatórias]. [Data da audiência: 25/05/2021 09:44]

3ª Testemunha: JOSÉ MARQUES BATISTA, parente de ADRIANO PAULO DE LIMA (primo) o pai dele, PEDRO VICENTE DE LIMA (primo), respondeu: que tomou conhecimento da prisão de ADRIANO por crime de transito em 01.01.2014 e foi o pai dele quem informou pra gente; que ouviu falar de uma fiança, paga no valor de R\$ 1.500,00; que o Sr. PEDRO veio lá e a gente fez uma cooperação e o valor foi arrecadado; que eu colaborei também, com R\$ 200, salvo engano; que ele disse que conseguiu juntar, mas eu não vi o dinheiro todo na mão, mas ele informou que era R\$ 1.500,00; que eu não o acompanhei na delegacia; que meu nome é JOSÉ MARQUES BATISTA; que foi ele quem me disse que pagou, o PEDRO, e disse que pagou à delegada, mas eu não sei, eu não vi; que foi ADRIANO quem falou sobre um 'recolhimento a menor' e atualmente ninguém fala nisso, mas na época, ele falou; que não conhecia a Dra. SOLIDADE; que não ouviu falar de caso de outras pessoas, mas ouviu agora, a senhora lendo. DEFESA: que ele disse que assinou um documento, uma quantia, ele disse a mim que pagou R\$ 1.500,00, agora eu não estava lá. [Data da audiência: 25/05/2021 09:45]

4ª Testemunha (declarante): ADRIANO PAULO DE LIMA, respondeu: que é conhecido por LEÃO; que foi preso em flagrante por embriaguez ao volante em 01.01.2014 e foi levado para a delegacia; que não conhece MARIA DAS NEVES SALES, que saiu daqui e prestou depoimento; que a delegada era a ré que tava aqui; que foi a delegada quem disse o valor da fiança de R\$ 1.500,00 e foi o meu pai PEDRO VICENTE DE LIMA quem foi na família e arrecadou, uns colegas meu, caminhoneiro que eu sou também e daqui a pouco chegou o dinheiro lá, os R\$ 1.500,00; que quem pagou foi meu pai; que eu não assinei nada de livro de fiança, só se meu pai assinou; que meu pai está presente; que esses amigos não estavam na delegacia na hora, mas somente NATALINO, FÁBIO, que não se encontra, não foi chamado, mas tava na hora, não sei o nome completo de FÁBIO, ele é da família, cunhado da minha esposa, mas não sei o endereço dele, porque ele mora distante de casa, não sei o nome da rua onde ele mora, mas ele tava lá e não sei se meu pai sabe o endereço dele, pois meu pai tá morando no alto

grande; que NALDINHO tá aí, ajudou; e RINGO é o carreteiro, não tá aí, ma ajudou; que JOSÉ DOS SANTOS tá aí e ajudou nos R\$ 1.500,00; que só quem taa na delegacia era NATALINO; que RINGO não estava lá; que JOSINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO É NALDINHO E JOSÉ MARQUES BATISTA É JOSÉ DOS SANTOS, meu primo, ele tem sobrenome JOSÉ MARQUES BATISTA, a gente chama ele de ZÉ e ele contribuiu também; que sobre o recolhimento de R\$ 500 e não de R\$ 1.500 "falaram nisso" na audiência em João Pessoa [corregedoria] e antes disso eu não ouvi falar; que em rleação a MARIA JESUS SALES, a morena que saiu aqui, não sei dizer de algo semelhante com ela; que ela mora perto lá de casa; que não sei quem comentou com ela; que depois que voltei de JOÃO PESSOA, da audiência da corregedoria, ninguém falou que foi recolhido a menor, mas me perguntavam quanto eu paguei, e essas pessoas mencionadas todas sabem que eu paguei R\$ 1.500; que não sei o valor de contribuição de cada um deles. DEFESA: sem perguntas. [Data da audiência: 25/05/2021 09:47]

5^a Testemunha BRUNO SALES JUSTINO, declarante, respondeu: que fui preso em 11.02.2014, por porte ilegal; que minha mãe pagou fiança, acho que foi R\$ 700,00; que fiquei sabendo do pagamento e fui solto no mesmo dia, eu e mais dois meninos, que foram soltos também, mas não sei se eles pagaram fiança; que não vi minha mãe pagando, pois eu estava "la dentro" na delegacia e assim não vi a quem foi pago; [leitura de depoimento prestado anteriormente pelo MP1 que não tive contato com a delegada; que não sei quem ficou sabendo do valor da fiança que a delegada arbitrou; que a delegada valou para a minha mãe; que não sei quanto minha mãe pagou, porque eu tava preso lá dentro; não vi pagando; que quem sabe é minha mãe; que minha mãe conseguiu o dinheiro com minha tia MARIA DE JESUS SALES; que minha mãe não me disse quanto pagou, so disse que pagou; que quando saí da delegacia, acho que ela já tinha entregue o dinheiro. DEFESA: que no dia fomos preso eu e duas pessoas, um deles era BRUNO; que não sei se eles pagaram fiança, mas todos três fomos liberados; que não sei quanto eles pagaram de fiança; que um parece que foi preso depois; que minha mãe só falou que pagou a fiança, mas não disse valor; que só depois que vieo esse negocio dizendo que "minha mãe pagou menos, mas ela pagou mais"; que não sei o dia; que minha mãe foi com minha tia; que não sei se o outro BRUNO pagou "mais"; que me chamaram para eu ir num negócio em João Pessoa, aí ela [mãe] também foi, mas aí faz muito tempo; que não sei como convocaram a gente para esse negócio, a primeira vez e aqui é a segunda; que minha mãe não procurou as autoridades para reclamar de nada não; que não sei porque não foram na casa do outro BRUNO [Data da audiência: 25/05/2021 09:48]

6ª Testemunha: DANIEL FORMIGA ABRANTES, escrivão de polícia, respondeu: QUE conhece e trabalhou com a ré em

2013, 2015..; que não lembro especificamente dos casos, mas...; que nesse período de 2014, não me recordo dos casos, mas devia ter sido eu o escrivão e eu trabalhava com a doutora; [leitura do depoimento] que fazia o flagrante, eu ouvia todo mundo, na minha sala, eu no cartório, a delegada no gabinete dela, fazia as oitivas e depois ela dizia o valor das fiança, se fosse o caso, eu emitia o boleto e era pago no primeiro dia útil e geralmente eram os agentes quem faziam; que o preso dava o dinheiro em espécie e ficava no gabinete da delegada eu não ficava com o dinheiro, nunca recebia; que eram os agentes quem faziam os pagamentos, escrivão não, porque o escrivão nunca sai da delegacia; que a testemunha anterior que saiu, se ela fez, pode ter sido esporádico e a primeira testemunha fazia muito, mas escrivão só tinha eu e talvez eu tinha feito uma vez, no máximo; que nas outras delegacias, existia outro procedimento, a gente pagava direto no bairro das indústrias, que era aberto sempre; que em Santa Rita, parou de funcionar isso; que atualmente, desde que eu saí de lá, eu não sei, pois na de homicídios não tem fiança; que nos dois anos que eu trabalhei com a doutora, o procedimento do final de semana era esse, inclusive na semana, pois se não fosse de imediato, os agentes, assim que disponíveis, iam pagar; que eu preenchia o livro algumas vezes; que talvez alguma vez, tenha faltado alguma informação no livro, antes da assinatura, e os agentes preenchiam, a doutora preenchia, se a delegada não pudesse, ela pedia a alguém que tivesse disponível; que essa parte em branco poderia ser o valor ou algum dado, mas não lembro casos específicos; que via a delegada contar dinheiro normal; que nunca vi a delegada recebendo valor e recolhendo a menor; que não se recorda dos indiciados e dos nomes, lembra do caso de BRUNO e outro que começa com B, lembra do caso, mas não quanto foi arbitrado; que não conhece fato desabonador da delegada; que a corregedoria foi lá e tirou cópia de vários inquéritos, mas não sei quem foi na corregedoria denunciar a ré; [Data da audiência: 25/05/2021 09:491

7ª Testemunha ERINALDO INÁCIO DA SILVA, cunhado de Diogo da Silva Oliveira, respondeu: que tomou conhecimento da prisão de Diogo em 03.06.2014, ele estava trabalhando comigo nesse dia; que eu fui depois na delegacia e a delegada na época era a Dra. Solidade: que eu dei o valor da fiança. setecentos e pouco, eu saí arrumando, com meu patrão da granja, que foi a delegada quem falou; que eu que entreguei a ela; que ela não me deu recibo; que eu assinei um livro, mas não lembro o que tinha escrito, nem li, só fiz assinar; que estavam presente alguém, mas agora a senhora me pegou, tava lá alguém sem farda; que só tava a delegada e esse rapaz; que as primeiras testemunhas ouvidas hoje, que eram agentes policiais, não tinha nenhum deles lá; que na verdade não me recordo; que não ouvi falar se o valor pago foi maior e a delegada ficou com uma parte; que ouvi dizer que "ela era sabida, sabe?" [sorriso contido]; que "assim, recebe do povo

assim e come"; que ele não disse não; que é "sabida no sentido de [gesto de mão aberta em formato de concha, com movimento rápido para perto do tórax]; que DIOGO hoje mora em Mangabeira, aqui em Santa Rita, bairro popular, próximo ao Supermercado BRISAMAR, casinha nos conjuntos, casa branca, portão preto, Rua Pedro Xaréu, a esposa dele é Rayana, se separou, e a irmã dele é TAINAH, tá aí presente; que ela veio em companhia mesmo, não foi chamada; que RAYANA o endereço eu sei mais ou menos; que RAYANA sabia que eu paguei setecentos e pouco e TAINAR também, meu patrão também sabia, o nome dele é MILTON, mora em Bayeux; eu trabalho com negócio de granja de bicho e ele mora em Bayeux mas eu não sei o endereço, só que é próximo ao mercado de Imaculada; que RAYANA mora no mutirão, bairro popular, próximo ao mutirão, casa com portão, não sei a cor, ela é conhecida lá; que não sei de outros casos envolvendo a delegada, só esse mesmo que eu falei [Data da audiência: 25/05/2021 09:50]

8º TESTEMUNHA: EVERALDO LUÍS DE FRANÇA, que foi preso em 26.04.2014, pelo crime do art. 306, lesão corporal, crime de trânsito, embriaguez ao volante, sendo levado para a delegacia; que a delegada era a Dra. MARIA SOLIEDADE; que foi foi arbitrada a fiança e enquanto eu estava sendo entrevistado numa sala, com o escrivão, já no fim do depoimento, ela abriu a porta e falou "o caso de Seu Everaldo, já terminou" e o escrivão respondeu que tava terminado; que ela me chamou até a sala dela e mandou eu assinar um livro, referente à fiança, agora, quem pagou foi meu enteado e até aquele momento eu não sabia o que estava acontecendo; que o livro que eu assinei, nas últimas linhas, eu só assinei; que não tinha o valor da fiança; que meu enteado falou que pagou o referente a 1 salário mínimo, R\$ 724,00; que ele foi até a CAIXA ECONOMICA e sacou da conta dele esse valor; que meu enteado não está presente, está em Natal; que sobre a delegada ter se apropriado de parte do valor, ouvi falar quando fui chamado na corregedoria; que não conhecia a Dra. SOLIDADE; que "tive conhecimento" de que tinha outras pessoas [Data da audiência: 25/05/2021 09:52]

9ª TESTEMUNHA: FRANCISCA PAULA ARAÚJO RODRIGUES, Agente de Polícia Civil, respondeu: que trabalhei com a ré em 2013, 2014; que nunca presenciei nada; que não sei se estava no dia desses fatos, por motivo de plantão, mas nunca presenciei nada; [leitura de depoimento anterior pela promotora]; que confirma a leitura; que tenho 30 anos de serviço; que o procedimento é o seguinte, pelo que eu vejo, quando a pessoa é presa, final de semana, feriado, não existe forma de pagar; que a fiança é fixada pelo delegado e o preenchimento é o escrivão quem faz; que no outro dia alguém que se compromete vai lá e paga; que continua do mesmo jeito, nos finais de semana, feriado; que [leitura de depoimentos] que

nunca fiquei responsável pelo dinheiro; que o escrivão mudava muito.. DANIEL era um deles, tirava plantão, tinha escrivão de João Pessoa, não tinha um certo não; que não sabe quem são as pessoas presas nos inquéritos, pois é muita gente, a delegacia é muito movimentada, até porque eu não tinha acesso a esses processos, pois eu sou agente de investigação [Data da audiência: 25/05/2021 09:53]

10° TESTEMUNHA: GELMINA ALVES DE ALMEIDA, respondeu: que é procuradora de MARIANO DUARTE, o qual tem 87 anos; que ele foi preso pela posse de arma e fui eu quem resolveu os fatos; que eu sou responsável, moro no primeiro andar e quando eu vi os policiais, eu disse que não o levassem sem o meu consentimento; que eu fui até a delegacia e a delegada era a senhora MARIA SOLIDADE. que fui eu que conversei com ela, por ser leiga, eu estava preocupado com a saúde dele e perguntei para ela como fazia para retirá-lo de lá, e que seria necessário pagar a fiança de R\$ 1.000,00 (mil reais) e eu que paguei; que eu sou responsável por ele por tudo e é ele quem fica com o cartão; que ele foi em casa com os policiais, me deu o cartão, ele voltou para a delegacia com os policiais e eu fui no caixa eletrônico sacar os mil reais; que entreguei diretamente para ela; que acredito que acredito que não havia ninguém, pelo que me lembre; que não me lembro as cédulas; que ela não me deu recibo; que foi ele quem assinou o livro; que eu não vi o se o livro tava preenchido; que ele assinou sem ler, ele muito mal assina; que não vi se no livro tinha o valor de mil reais, minha preocupação era tirar ele dali, por causa da saúde dele; que eu fiquei sabendo depois que tive uma audiência na ouvidoria, o "homem falou", que o valor não foi depositado no valor que eu tinha pago; que salvo engano ele falou em R\$ 600,00 ou R\$ 400,00; que não ouvi falar se ocorreu o fato em outras oportunidades; que Seu MARIANO DUARTE tem problemas auditivos; que com ele nós devemos falar devagarinho para ele poder ler os lábios. DEFESA: que os filhos dele moram no Rio e me deram esse aval, porque ele mora sozinho com essa idade e assim eu cuido dele há oito anos, sou responsável por tudo; que a depoente tem o segundo grau; que a depoente não leu o que estava assinando; que a minha preocupação era com a fome dele; que na verdade quem assinou foi ele; que eu não assinei [Data da audiência: 25/05/2021 09:541

11ª TESTEMUNHA: ISMAEL SANTOS DA SILVA LUIZ, respondeu: que fui preso em 14.05.2014, por porte de arma e a delegada era a Dra. SOLIDADE; que foi arbitrado fiança e quem fez o pagamento foi minha prima, ANGELA, a qual não me disse quanto pagou. [Data da audiência: 25/05/2021 09:55]

12ª TESTEMUNHA: JOSINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, respondeu: que conheço ADRIANO PAULO DE LIMA e PEDRO VICENTE DE LIMA, o pai dele; que lembro que ele foi preso em

03.01.2014, por crime de trânsito; que soube através de telefonema dele mesmo; que soube de uma fiança que ele pagou, no valor de R\$ 1.500,00; que ele conseguiu o dinheiro eu emprestei R\$ 400,00 e outro amigo através de mim, conseguiu mais R\$ 400,00; que eu entreguei a ele em casa; que antes de sair a fiança eu fui na delegacia, mas não presenciei o pagamento; que meu cunhado ZÉ MARQUES ajudou, deu R\$ 200,00 e outro rapaz; que meu amigo que deu R\$ 400,00 se chama RINGO, não sei o endereço dele; que não sei quem era a delegada, ouvi falar que era a Dra. SOLIDADE; que não sei quem tava na hora do pagamento da fiança; que tomei conhecimento do caso na corregedoria, quando fui depor na corregedoria; que nunca ouvi falar que a Dra. SOLIDADE tenha feito isso antes. DEFESA: que não sei dizer se o meu colega assinou algum livro; que ele disse que assinou sem ler [Data da audiência: 25/05/2021 09:56]

13. MARIANO DUARTE DE OLIVEIRA que fui preso em 03.06.2014, por uma arma de fogo em casa; que conheço a "minha procuradora", ela tá comigo há 10 anos, por aí; que eu moro sozinho; que quem conversou com ela [delegada] foi "GEL" (procuradora); que não conversei com a delegada; que GEO essa moça que tá comigo me falou da fiança, de R\$ 1 mil; que o dinheiro, ela tem a minha conta e foi lá e retirou; que a conta é no BANCO DO BRASIL; que na época era a mesma conta, não mudou, acho que não; que a procuradora foi lá, tirou o dinheiro e entregou; que o depoente chegou a ver os mil reais; que foi DONA GEO quem entregou, acho que "à delegada"; que não assinei nenhum livro, aliás, não o livro eu assinei, um bocado de papel lá; que eu leio muito mal, só fiz assinar; que assinei diante da delegada; que eu não conhecida a DONA SOLIDADE [delegada]; que eu tenho um colega militar, ele falou que pela lei era para pagar setecentos e pouco; que não ouvi nem sei dize sobre outros casos; que não sei qual o valor que foi "registrado" no meu processo; que não sei se "foi mais do que está registrado", só assinei que estava pagando, não li o valor; que DONA GEO sacou MIL REAIS e entregou lá a eles. [Data da audiência: 25/05/2021 10:42]

14ª TESTEMUNHA: NATALINO FERNANDES DA SILVA, respondeu: QUE conheço ADRIANO PAULINO DE LIMA e PEDRO VICENTE DE LIMA; ele é pai do meu cunhado; que sei que ele foi preso [Adriano]; que tomei conhecimento da fiança; que sou cunhado e tomei conhecimento através da minha esposa, todo mundo se reuniu e fomos até a delegacia, EU, ADRIANO, FÁBIO E PEDRO; que FÁBIO é concunhado também; que a delegada cobrou R\$ 1.500,00; que o pai de ADRIANO conseguiu fazendo uma vaquinha; que FÁBIO, MARQUINHOS, sei lá, bem, a minha quantia, quando eu ia dar, já havia completado o dinheiro; que foi PEDRO, pai de ADRIANO, quem fez o pagamento à delegada, Dra. SOLIDADE; que quando fui intimado na Corregedoria é que soube que o pagamento foi

maior do que o recolhido; que não sei se ela fez casos semelhantes, até porque eu nem a conhecia; que na hora da entrega do dinheiro, eu estava próximo e salvo engano ADRIANO estava próximo, e foi entregue à delegada; que não sei o valor que cada um deu, eles são família, primo, concunhado.. que não me recordo quantos participaram da vaquinha [Data da audiência: 26/05/2021 08:39]

15ª TESTEMUNHA: PEDRO VICENTE DE LIMA, respondeu; Que é conhecido por PERO DAMIÃO é é pai de ADRIANO PAULO DE LIMA; que ADRIANO foi preso em 01.01.2014, por crime de trânsito; que eu que paguei a fiança e o valor foi R\$ 1.500,00; que a delegada foi a Dra. MARIA SOLIDADE; que ela me chamou na mesa dela e me disse "o senhor sabe qual o valor do salário mínimo a partir de hoje, 2014? eu disse "sei não"; que ela falou "vai ficar uma fiança de quase dois mil reais para o senhor pagar a fiança dele"; eu disse "doutora, não tenho condições", ela falou "então o senhor vai pagar mil e quinhentos reais"; que tinha um senhor, um escrivão, sentado, ela na mesa no outro canto e eu disse, "tá bom, doutora, vou levantar esse dinheiro"; que conseguiu com uns amigos, RINGO arrumou R\$ 400, fui na casa de FABIANO, que é irmão da mulher de Adriano, a mulher dele é irmã da mulher de Adriano, são concunhados, arrumei R\$ 300,00 com ele; que em AURILANA, JOSINALDO arrumou mais R\$ 400,00, meu primo JOSE MARQUES BATISTA me deu mais R\$ 200,00 e eu tirei mais R\$ 200,00 do meu bolso e completei os R\$ 1.500,00, fui na delegacia, paguei o dinheiro na mesa dela; que NATALINO ficou na porta; que tinha um rapaz "escrevendo" perto da mesa dela; que assinei um livro, mas não li o que estava escrito, doidinho para ir pra casa, dia de ano, quase cinco horas da tarde, ela mandou assinar eu assinei e paguei a ela e ela disse "pode ir embora"; que em João Pessoa chamaram ADRIANO para ir a uma audiência e segundo ele, perguntaram se ele pagou R\$ 1.500,00, eu, ele e NATALINO; que NATALINO ia dar R\$ 200,00, mas já tinha o dinheiro; que NATALINO sabe que eu paguei e que saí recolhendo com familiares [Data da audiência: 28/05/2021 09:10]

16ª TESTEMUNHA: SAINT CLAIR FERNANDES BENTO, respondeu; Que não prestei depoimento antes, em corregedoria, delegacia; que me recordo de SEVERINO MORAIS DE SOUSA, penúltima testemunha; que o abordei como PM e o levei para a delegacia, por posse ilegal de arma; que a delegada era a Dra. SOLIDADE; que ouvi falar da fiança somente nessa audiência, mas não ouvi falar nada antes; que nada ouvi falar sobre os outros casos nem se ela recolhia uma parte do dinheiro que era pago; que ouvi falar pela imprensa; que internamente não ouvi falar nada. DEFESA: que nunca ouvi fato desabonador da conduta da delegada afora esse fato. [Data da audiência: 28/05/2021 09:12].

17ª TESTEMUNHA: SEVERINO DO RAMOS DA SILVA respondeu: QUE não conhece esse "senhor que saiu agora", SEVERINO MORAIS DE SOUSA; QUE a testemunha o abordou como policial, quando estava fazendo ronda dentro das canas e ele estava com um revólver; que não prestou depoimento na corregedoria de polícia civil; que apenas entregou o réu na delegacia e foi embora, não sabendo dizer nem ouviu falar a respeito de fiança; que nada sabe sobre os fatos e nem ouviu falar nada. DEFESA: que já conhecia a delegada, de outros flagrantes, mas nunca ouviu falar de fato desabonador da sua conduta [Data da audiência: 28/05/2021 09:34]

18^a TESTEMUNHA: SEVERINO MORAIS DE SOUSA, respondeu: que foi preso em flagrante em 16.03.2014, por porte de arma de fogo e a delegada do flagrante era a Dra. MARIA SOLIDADE DE SOUSA; que a delegada cobrou uma fiança de R\$ 1 mil para a liberação; que fui pegar o dinheiro no caixa e entreguei o dinheiro a ela, sem assinar documento; que não me recordo de assinar livro de fiança; que não li o documento que assinei quando entreguei a arma; que no pagamento dos mil reais não assinei nada; [promotora mostra o que seria um extrato com um valor de mil erais]; que "tem aqui mil" [no extrato]; que salvo engano o delegado, na Av. Tabajara, disse "mas o senhor tem como provar que pagou mil reais", então eu dei o extrato; que ouviu falar na corregedoria que apesar dos mil reais, foi anotado apenas quinhentos reais; que na hora tinha uma pessoa com o delegado, mas eu não sei quem é; que eu não assinei nada e peguei uma carona com a viatura e o policial me perguntou se eu não tinha assinado nada; que não sei quem é SEVERINO DO RAMO SILVA [policial militar]; que ele me entregou na delegacia; que SAINT CLAIR, policial, indagado se o conhece, responde que "não"; que não se recorda quem são os policiais que o prenderam; DEFESA: que sobre o extrato, o valor é um saque, não foi transferido para a conta de ninguém [Data da audiência: 28/05/2021 09:36]

19ª TESTEMUNHA: MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA. respondeu: que conheço a ré há uns vinte anos, ela já delegada; que já teve trabalho por várias vezes com a ré; que não lembro de flagrante que eu tenha feito com a Dra. SOLIDADE; que já trabalhei no combate à criminalidade da região; que nunca ouvi falar nos "meliantes" que fazem a acusação [nomes lidos pelo advogado]; que sobre os fatos, nada sabe; que eu figuei surpreso com a denúncia, pois a gente nunca ouviu nada similar, nesse período que passei trabalhando com ela; que nunca me chegou nada que macule a ética da ré, nem da parte da PM, nem da polícia civil; que por vezes ocorre de pessoas acusarem a autoridade para se safar de coisas erradas que fazem; que não soube de afastamento e reintegração judicial da ré; que também já fui vítima de coisa parecida, mas "coisa de caserna". [Data da audiência: 28/05/2021 09:48]

20ª TESTEMUNHA: EDUARDO JORGE SOUSA DE ANDRADE LIMA, lotado em Campina Grande, respondeu: que conhece a ré desde 1996; que já trabalhei com ela centena de vezes; que soube dos fatos agora, e de 2012 para 2013, comandei o batalhão de Santa Rita e ela era titular da 6ª DP, fizemos inúmeras prisões, operações, e estou surpreso por esta denúncia, esta, particularmente, eu não acredito nessa denúncia; que nunca chegou denúncia contra ela e foram muitas que nós fizemos e nunca ela agiu como está aí, até onde eu a conheco; que entende como se dá o procedimento de fiança; que "não acredito" que tenha ocorrido alguma fraude, pois a população de Santa Rita, devido ao embate dos órgãos de segurança contra o crime, eles inventam todo tipo de artifício, vão para a imprensa, fazem denúncia na corregedoria, na ouvidoria, tentando minimizar a situação do seu ente querido; que o depoente "acredita" que essas pessoas estão faltando com a verdade; que fizemos uma operação com 42 alvos e não houve uma denúncia seguer, num trabalho de inteligência de noventa e cinco dias; que então, dentro de um histórico que a conheço, eu não acredito nessa denúncia; que as pessoas que trabalhavam com ela na época eram sérias, honestas, íntegras, de boa índole, até porque era cuidado da segurança pública colocar pessoas em Santa Rita que tivessem conduta totalmente ilibada; que não lembra dos nomes das pessoas que foram presas nesses flagrantes das fianças [nomes lidos pelo advogado de defesa]; que quando eu fui exonerado em 2013 e voltei ao comando regional de Campina Grande, fui para a Bahia e figuei até 2015, então não conheço ninguém dessas pessoas mencionadas; que nunca viu Dra. SOLEDADE esbanjando dinheiro; MP: que não tomei conhecimento do afastamento da delegada, pois como falei, fui para a Bahia em 2015, depois fui para a Corregedoria da Polícia, então não tomei conhecimento; que não tomei conhecimento do afastamento liminar; que as prisões objeto dos autos eu não fui condutor nem comandante, pois meu comando foi até 04.12.2013 [Data da audiência: 28/05/2021 10:03];

21ª TESTEMUNHA: JEFFERSON PEREIRA DA COSTA E SILVA, respondeu: que é coronel e desde 2014 está requisitado para o TRT de João Pessoa; que conhece a ré desde 2010 e em 2011 iniciamos um trabalho conjunto em 2013 e 2014; que a condução para delegacia era feita geralmente pelo tenente ou pelo sargento; que nesse tempo ninguém trouxe fato desabonador da conduta da ré; que alguns meliantes, na posição de flagrante, em inúmeras oportunidades é orientado por advogado ou pessoas da família para tentar reverter a conduta delinquente dele para apontar como abuso de autoridade da polícia, às vezes acontece isso; que não tem como afirmar se as pessoas que foram presas segundo a denúncia podem estar incriminando indevidamente a Dra. SOLIDADE; que ouviu pela imprensa falar do afastamento da

Dra. SOLIDADE; que não tomou conhecimento da sua reintegração. [Data da audiência: 28/05/2021 10:09];

22ª TESTEMUNHA: LÍVIO SÉRGIO DELGADO DE CARVALHO, policial militar: que conhece a ré há alguns anos, de algumas operações feitas na grande João Pessoa; que nunca esteve à frente de flagrantes realizados; que não lembra dos nomes das pessoas que foram presas nesses flagrantes das fianças [nomes lidos pelo advogado de defesa]; que nunca ouviu fato desabonador da conduta da Dra. SOLIDADE, exceto pela imprensa; que dentro da corporação, nunca ouviu nada; que não tem como dizer se acredita ou não nos fatos, mas nunca ouviu falar disso em relação à ré; que o Tenente Coronel PABLO, por exemplo, já foi acusado por diversas vezes, as pessoas inventarem coisas, querendo tirá-lo de combate, sendo hoje um excelente policial exercendo as suas funções; MP: que tomou conhecimento do afastamento da ré pela imprensa; que numa das operações na Ilha do Bispo, ela era a delegada que estava à frente [Data da audiência: 28/05/2021 10:11]

23ª TESTEMUNHA: WALBER VIRGOLINO DA SILVA FERREIRA. delegado de polícia, respondeu: que conhece a ré desde que entrou na polícia, sendo também delegado; que sobre o processo não conhece, pois estava no RN; que a respeito da acusação, "ouvi por cima", que ela tava respondendo, mas a conheço há muito tempo e nunca tinha ouvido isso dela não; que comigo nunca aconteceu fato idêntico porque nunca fui delegado de distrital, só de especializada; que então não havia plantão, pois as fianças eram pagas no dia; que não lembra dos nomes das pessoas que foram presas nesses flagrantes das fianças [nomes lidos pelo advogado de defesa]; que passei oito anos fora da polícia e assim não tenho contato com o crime comum; nunca ouviu fato desabonador da conduta da Dra. SOLIDADE; que tomou conhecimento do afastamento da ré do cargo e também da reintegração; MP: que fui delegado distrital, mas não tirei plantão à noite; que já ouviu falar na dinâmica dos arbitramentos de fiança; que quando o depoente arbitrou fiança à noite, imprimia o DARF e o pagamento era feito no distrito industrial [Data da audiência: 28/05/2021 10:14];

24ª FRANCIMAR VILLANES, policial militar, respondeu: que desconhece os fatos e nada sabe a respeito, tomou conhecimento a partir do processo; que os fatos em si são graves, se forem naturalmente comprovados; que nunca toou conhecimento de nenhum desses fatos, nem sabe se ela desviou fiança; que não lembra dos nomes das pessoas que foram presas nesses flagrantes das fianças [nomes lidos pelo advogado de defesa]; que nunca ouviu crítica no nome de Dra. SOLIDADE; MP: que tomou conhecimento de que a ré foi suspensa pela corregedoria da polícia civil por conta desses fatos; que "de certa forma" nos causou surpresa; que também soube que pelos mesmos fatos, foi afastada pela justiça do cargo; que são muitas ocorrências e não lembra dos

25ª TESTEMUNHA JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO: QUE nunca ouvi falar, o que eu conheço é que por onde ela passa, a comunidade todinha, ela comanda no social, ela passou pela [incompreensível] do outro lado da ilha, fizeram greves, fecharam ruas, fizeram protestos; que a vida dela é só de dificuldade e quem vai fazer isso não vai fazer com cem reais, duzentos reais, trezentos, na função que ela tá, o que se vê aí são crime organizado de vultosos volumes, então eu fiquei surpreso; que não fiquei sabendo do afastamento da Dra. SOLIDADE [Data da audiência: 28/05/2021 10:18]

26ª TESTEMUNHA ANGELA MARIA DA SILVA: que em relação a ISMAEL ANSELMO DA SILVA RODRIGUES, informa que foi na delegacia pagar a fiança e que pagou R\$ 300,00 (trezentos reais); que eu não lembro se peguei o recibo; que pagou o dinheiro à delegada; que fora esse valor, não paguei mais nada; que ele foi liberado logo em seguida; que não lembro se assinei algum documento, pois faz uns 3 anos; que se me deu recibo eu não lembro; que esse valor não foi solicitado mais que isso; que eu tava com dinheiro e eu dei. DEFESA: que não fui ouvida antes; que meu primo ANSELMO está preso, mas não sei onde; que não o visitei nesse tempo [Data da audiência: 28/05/2021 10:21].

27ª TESTEMUNHA: EDILSON RAMALHO FIDÉLIS, agente de investigação, respondeu: que não vi nada pelo menos no momento que passei, de desvio de conduta da doutora, realmente figuei surpreso; que não posso entrar no mérito, porque escrivão, delegado, o que eu posso dizer...; que eu sou agente de investigação e essa parte burocrática de arbitramento de fiança.. agora, presenciei algumas vezes a doutora arbitrar fiança lá, perante todo mundo, algumas vezes eu estava presente no flagrante e ela arbitrava a fiança; que quanto ao livro de fiança, eu não sei como era preenchido; que se a fiança era recolhido na hora ou paga no banco, eu não sei, pois a nossa função é investigar, prender, conduzir o preso par fazer exame de corpo de delito, levar para a autoridade policial.. essa parte burocrática a gente não se liga, é do delegado e do escrivão; que o que eu presenciei, algumas vezes, ela arbitrar a fiança na frente de todo mundo lá...; que a delegacia, eu não sei se o senhor teve a oportunidade de conhecer, ela tem o cartório, que é comum, tem a sala da delegada, uma sala de atendimento para fazer ocorrência, um ambiente pequeno e tem a sala dela; que quando eu vi ela arbitrando fiança, ela fazia na frente de todo mundo os valores, ela levava muito em conta a situação da pessoa, se tinha condições de pagar um certo valor elevado, a compaixão dela, é tanto que eu trabalhei com ela na Ilha do Bispo e lá o pessoal que trabalhava lá, teve sempre bom relacionamento com ela, na rua, o pessoal tinha muito carinho por ela. DEFESA: que estou com tempo de aposentadoria, vinte

e nove anos de polícia e mais três anos.. trinta e poucos anos; que nunca ouvi falar; que das vezes eu eu presenciei, ela tinha esse critério, pessoa que tinha salário pequeno, ela não arbitrava valores elevados, das vezes que eu vi; que o tempo que passei com ela, ela é humana, se preocupa muito com problema dos colegas de trabalho, de terceiros, é muito humana; que se ela passava por problemas financeiros, ela não compartilhava com a gente, questão particular dela, ela era reservada, o que comentava era coisa do dia a dia do trabalho; que do meu conhecimento não [menção por outros colegas sobre fatos negativos]; JUÍZO: que tinha plantão tranquilo e outros tumultuados; que provavelmente eu devo ter participado, foram várias pessoas mencionadas.. a maioria das prisões era feita pela PM e a gente não saía; que o depoente não participou da prisão das pessoas mencionadas na denúncia; que no flagrante tem o procedimento de exame de corpo de delito, apresentar a autoridade judiciária, esse o contato que a gente tem; que não se recorda se participou dos flagrantes dos presos já mencionados [Data da audiência: 28/05/2021 10:24]

28ª TESTEMUNHA: JULLYEDERSON EUCLIDES COSTA, respondeu: que o único dia que vi ela [delegada] foi no dia da prisão do meu padrasto, EVERALDO LUIS DE FRANÇA, ele foi preso suspeita de dirigir embriagado; que eu fui na delegacia e depois foi feito o pagamento da fiança e liberado; eu lembro que saquei o valor de R\$ 1 mil e chegando lá a fiança foi estipulada no valor de 1 salário mínimo, não sei precisar o valor exato, mas era na média de 1 salário mínimo; que não sei quanto foi recolhido no banco; que o valor foi entregue à dra. SOLIDADE, em dinheiro; que não sei se era um livro de fiança, mas me recordo de ter assinado algo relativo ao pagamento; que sobre a questão do valor eu não me recordo, apenas assinei o nome, a data, paguei esse valor (724,00); que não lembro [se ela deu recibo]; que é como eu estou falando, não sei precisar a quantia, mas foi nessa média de um salário mínimo. DEFESA: que EVERALDO é meu padrasto; que ele não viu quando eu entreguei o dinheiro à delegada, acho que não; que depois do pagamento até a saída, foram uns 15 minutos, eu acho que ela tava fazendo, acho que depoimento; que aguardei na parte interna da delegacia, mas não com ele; que a gente comentou depois, mas é como eu estou falando, não sei precisar, mas eu tirei mil reais e paguei isso, um salário mínimo [se chegou a dizer a ele, o padrasto, o valor da fiança]; que ele hoje tá aposentado [Everaldo]; que não me recordo se houve entrega de recibo; que assinei um livro quando fiz o pagamento da fiança; que era relativo ao pagamento da fiança [o que eu assinei]; que só assinei o nome, a data, somente; que não conhecia [a delegada]; que fui ouvido em Santa Rita; que isso na prisão do meu padrasto, paquei a fiança; que depois disso essa é a primeira vez que eu fui intimado para falar sobre o assunto; que eu assinei um livro sobre uma fiança, nome e data; que não me recordo, devido ao tempo, se era um livro, se

era uma pasta...; que tinha o lugar do meu nome, a data [se estava preenchido]; que não me recordo [se constavam valores]. JUIZ: mais ninguém estava presente, só eu, meu padrasto e a delegada [Data da audiência: 28/05/2021 10:26]

29ª TESTEMUNHA: MARIA JOSÉ DA SILVA DO NASCIMENTO. respondeu: que é mãe de MÁRCIO SEVERINO DO NASCIMENTO; que não me lembro [se ele foi preso]; que sofri.. como é, tive AVC [se teve problema de saúde]; que não me recordo não [desse fato]; que não lembro [se pra ser solto foi pago uma quantia de dois mil reais]; que me recordo não [quantos dias depois foi solto]; que não me recordo [pagamento de dois mil para a delegada e recolhido apenas trezentos e cinquenta reais]; TERCEIRO PRESENTE NA AUDIÊNCIA: quem resolve os problemas de MÁRCIO é a esposa dele, minha mãe nunca foi na delegacia. INTERFERÊNCIA DA JUÍZA.; DEFESA: que essa é a primeira vez que eu vejo ela [delegada]; JUÍZA: que nunca vi antes, vi hoje; que não sei não [porque o filho foi preso]; que é, do AVC [motivos do lapso de memória]. [Data da audiência: 28/05/2021 10:28]

30ª TESTEMUNHA: BRUNO DE ARAÚJO VASCONCELOS, solteiro: que sei, é conhecido [se conhece Bruno Sales Justino]; que lembro [se foi preso em 2014 com ele]; que isso [foi a ré aqui presente a delegada]; que minha família [se pagou fiança]; que se não me engano, setecentos e cinquenta, um negócio assim; que não lembro [o valor pago por Bruno Sales Justino]; que isso [saímos os dois]; que tinha a família dele lá; que tinha duas mulheres; que não comentou o valor pago pela família para ele sair; que não, ouvi falar agora [se sabe de valores recolhidos a menor do que o que foi pago por 11 pessoas]; que não comentou nada [Bruno Sales Justino]; que não conheco.. Diogo, só de vista... ninguém comentou nada... conheço não... [nome das pessoas, lido pela promotora]; que prestei depoimento na delegacia; [leitura do depoimento na delegacia]; que é meu pai [Erisson Antonio de Vasconcelos] que setecentos e alguma coisa [valor]; que foi meu pai [quem disse]; que não foi isso não, porque meu pai teve que vender a moto dele, pagou setecentos [aqui no seu comprovante tá R\$ 350, tem conhecimento disso?]; que não vi nem perguntei [a quem ele pagou]; foi [se pagou na delegacia]; que só pode ter sido a ela [se foi para a delegada]; que conheço não [se conhece Maria das Neves Sales, genitora de Bruno Araújo]. DEFESA: que não fui [maltratado na delegacia]; que esse corte aqui na mão era para ter levado os pontos, era pra ter sido antes, mas foi besteira; que assinei meu nome na delegacia, foi uma folha, não lembro não [Data da audiência: 28/05/2021 11:10]

31ª TESTEMUNHA: DIOGO DA SILVA OLIVEIRA, respondeu: QUE reconhece a delegada e ela era na época sa prisão; que foi pagamento de fiança; que foi setecentos; que foi meu cunhado

EDNALDO [quem fez o pagamento]; que foi R\$ 725,00, ele arrumou com o patrão dele, emprestado, SEU MILTON, trabalha com negocio de criação de porco; que não ouvi falar que ela ficou com a metade [delegada]; que não soube [de outras 11 pessoas]; que não conheço [nome das pessoas, lido pela promotora]; que fui preso sozinho; que não sei ler [leitura do inquérito, página 151]; absoluta [mas aqui fala em R\$ 350,00, o senhor tem certeza que foi pago R\$ 725,00]; que é minha esposa (RAYANA]; que acho que não foi ouvida, ela mora lá no mutirão, um bairro, não moro mais com ela não; EDNALDO é meu cunhado. DEFESA: que não lembro [o que assinou na delegacia]. [Data da audiência: 28/05/2021 11:19]

32ª TESTEMUNHA: EULLER DE ASSIS CHAVES, respondeu: que conheço a Dra. SOLIDADE, a partir de 2011, em contato mais direto, contudo, conheço há mais de vinte anos; que nunca recebi nenhuma notícia negativa nesse período, até fiquei surpreendido, lamentei muito quando fui chamado para testemunhar, mas nunca ouvi nada aceca dela nesse ponto; que a leitura que eu tenho dela é profissional, conceito de que ela trabalhava com o capitão ANTONIO, na Ilha do Bispo, que era uma base integrada da PM e Polícia Civil, e minha relação com ela é circunstancial, mas a relação direta com ela era do Capitão ANTONIO, representante da PM na Ilha do Bispo, eu não convivi com ela no cotidiano, eu tenho que falar a verdade, nunca recebi qualquer tipo de notícia negativa da conduta profissional dela, e nem por parte do Cap. ANTONIO, com quem ela trabalhou; que o conceito do trabalho deles era favorável, operoso, fizemos operações a pé, corremos pela linha férrea, com o delegado geral, Dr. SEVERIANO, e eles dois, essa é a notícia prática profissional da Dra. SOLIDADE; MP: que não soube concretamente, mas ouvi dizer [afastamento do cargo], em razão do chamamento da doutora juíza, desse episódio, ela não me abordou em momento algum, foi chamamento da justiça, mas desconheço formalmente, porque minhas emoções já são tão grandes que não consigo acompanhar os fatos de outras instituições; que sobre os fatos, nada sei, sequer por ouvir dizer. [Data da audiência: 28/05/2021 12:44]

INTERROGATÓRIO DA ACUSADA MARIA SOLIDADE DE SOUSA: que hoje eu tenho 40 anos de polícia, 38 e mais dois de férias não gozadas e tenho orgulho de dizer, tudo o que eu tenho, que eu sou, eu consegui trabalhando, eu não trabalho com esse tipo de coisa não, doutora, é tanto que eu vi a senhora lendo e tomei conhecimento d que na delegacia estavam acontecendo esses fatos e eu de imediato procurei o meu regional [delegado regional], no caso, o Dr. EVERALDO contei pra ele o fato, disse que não tinha como provar nada; que era a 6a delegacia, de Santa Rita; que eu tomei conhecimento de que estava existindo esse tipo de ocorrência dentro da delegacia; que eu cheguei de manhã, tem um policial, de nome EDNALDO, chamado de PURO SANGUE, que estava

brigando com outro policial por conta de disputa de dinheiro e eu ouvi ele dizer que pegava um valor de fiança e colocava outro; que eu fui ao meu chefe repassar o que eu acabara de ouvir, ou seja, a discussão, ele não foi indicado no processo, até porque ele comentou a história e eu comentei com meu chefe, meu erro foi aí, pois eu devia ter feito isso por escrito; que ele não trabalha mais na delegacia; que uns cinco meses eu dei até uma carona pra ele, eu trabalho atualmente em Alagoa Grande, Juarez Távora e Pilões, tiro plantão em Guarabira, e como a gente vai na viatura, ele tava trabalhando em Cajá e ele falou que tava dando entrada na aposentadoria, pois não aguentava mais; que eu disse tudo bem, até comentei com ele que por conta da sua briga dentro da delegacia, eu hoje estou respondendo a um processo onde eu não tenho culpa de nada e me jogaram uma culpa de uma coisa que eu não fiz; que eu estou sendo acusada, vou contra a história; que eu trabalhava na CDDB e graças a Deus todo mundo gostava de mim, eu não tenho inimizade com ninguém, os vereadores, todo mundo comentando e comentava-se que iam tirar Dr. EVERALDO, entendeu, e iam me colocar, os vereadores da cidade comentaram assim, por comentar, "ah, tá bom de tirar esse Dr. Everaldo e colocar Dra. Solidade", só isso, por conta disso, ele começou a perseguição; que era titular daqui, da 6^a DD, na época eu trabalhava aqui na Sexta, aí gueriam tirar ele da Seccional para me colocar no lugar dele, quando eu não tinha interesse, pois o CEL EULLER disse à senhora, eu tinha uma amizade com o secretário da época, Dr. CLAUDIO LIMA, com todo mundo da polícia, graças a Deus, nunca tive inimizade com ninguém, a primeira pessoa que ficou "assim" comigo foi esse rapaz, se eu quisesse o cargo dele, quando foi feita a estrutura, eu tava lá dentro do gabinete do secretário, eu tinha conseguido isso com o secretário, sem precisar derrubar ele nem ninguém, entendeu? por conta disso, ele começou com as perseguições, tirando a viatura, criando aborrecimento dentro da delegacia e daí ele começou a criar isso aí, porque doutora, eu digo com toda sinceridade, eu tenho 40 anos de polícia hoje, na época eu tinha menos, mas assim, eu jamais ia mandar uma pessoa assinar um livro de fiança num valor e colocar outro.. e sinceramente, tão pouco o dinheiro, porque se fosse para ganhar muito dinheiro, eu diria assim: "não, a gente ganhou muito dinheiro"; que muitos desses valores eu recebi, não vou dizer que não recebi, porque eu recebi e não é o procedimento correto, pois o correto seria, na época, se tivesse algum local a gente mandar pagar, que até o COT, que funcionava lá no distrito industrial, retiraram, entendeu, então não tinha como a gente, num plantão de final de semana, num domingo, num sábado de tarde, não tinha como a gente recolher esse dinheiro, então eu recebia, eu tinha uma mania, colocava num envelope de papel ofício, coloco o dinheiro e o nome da pessoa e na segunda-feira, a senhora pode observar, no dia seguinte, eu estaria pagando essa fiança porque eu não tenho interesse de ficar com o dinheiro de ninguém, até porque eu não preciso, eu tenho um salário, graças a Deus, que não é

tão ruim, entendeu, eu ia pegar duzentos reais, trezentos reais, mil reais.. pra quê, Doutora, se graças a Deus, meu salário, eu sou classe especial, entendeu, sou delegada antiga, tenho um nome a zelar, uma família, não preciso de dinheiro, de preso e nem de ninguém; que conheço as provas aqui e através do Dr. AÉCIO e do escritório que me passou; que confirmo as assinaturas nos flagrantes, fui eu que fiz de todos os presos e fiz muito mais, mais de 150 flagrantes, pois eu tirava plantão e como eu tenho uma família que minha irmã morreu e deixou cinco filhos comigo, o que eu fazia, tirava bastante plantão, porque o plantão remunerado cobre as minhas despesas, não cobre todo, mas cobre em parte; que as fianças foram todas, todas elas tem um, um... como é.. a gente paga a guia, a guia paga, todas têm a guia paga...; que acredito que todas foram em plantão; que tem uma aí, eu me lembro, é um velhinho, essa senhora, eu dei a guia a ela, ela foi lá, pagou e trouxe a guia pra mim; que algumas vezes eu não lembro se eu fui até o caixa, mas que eu fui, às vezes assim, eu ia fazer alguma coisa da delegacia, entendeu, aí os meninos desciam, iam lá, pagavam, traziam a guia pra mim eu colocava no inquérito; que "esse menino" eram os agentes, tem DANIEL, na época, tem JOCA, quem mais, ASSIS, eles já foram inclusive ouvidos aqui no inquérito, pela, pela.. a.. como é.. testemunha da acusação, da promotora; [onde guardava o dinheiro recebido] que guando à noite, eu falo assim, entendeu, quando à noite; quando não, a gente já expedia a guia e já mandava a pessoa pagar e trazer de volta; que nos finais de semana, à noite, aí guardava às vezes na minha gaveta, na minha bolsa, já com o nome, valor de todo mundo, entendeu, a guia..; que ninguém tinha acesso ao dinheiro, acredito que não..; [havia entrega de recibos a quem pagava?] que muitas vezes eu dava a própria guia que a gente tira no DARF, entendeu, já constava valor, constava tudo, tava lá, inclusive no livro de fiança que era assinado por todos eles tá lá, o valor que foi pago, o valor que tava lá no livro e o valor que foi pago; que eles assinavam o livro com os valores já preenchidos; que [sobre o Dr. EVERALDO] não tenho prova concreta, porque isso tudo, assim, é o que se comenta, entendeu, e o que na realidade aconteceu; que concreto não tenho, se tivesse ficava bem mais fácil para mim, eu sei que na realidade foi isso que aconteceu, ele começou as perseguições, os agentes que trabalhavam comigo..; que os agentes da época que trabalhavam comigo tinha JOCA, ASSIS, FIDELIS, LUIS CARLOS, foram todos ouvidos, mas LUIS CARLOS não foi; que o livro de fiança, eu preenchia, um deles, que tivesse desocupado, entendeu? que das testemunhas ouvidas, conheço todas, quer dizer, conheço, conheço [nomes lidos pela juíza]; que MARIANO é o velhinho que eu disse à senhora, ele foi autuado, ele tem problema de audição, eu dei a guia à pessoa que tava com ele, ela foi lá, pagou e me trouxe; que só o MARIANO, eu frisei bem, lembro dele; que lembro de outros [nomes lidos dos agentes]; que conheço MARIANO nesse dia, que foi autuado; que PAULA conheço desde que entrou na polícia, JAITON também, FORMIGA, trabalhou comigo na 14^a,

ele até disse que não era bom a gente buscar outro lugar para trabalhar, mas eu não concordei, porque nunca pedi para sair, então ele ficou comigo, FORMIGA; JOCA e ASSIS eu conheço de muitos anos, não tinha intimidade com ele, mas conhecia ASSIS.. FIDELIS também, conheço de muitos anos; que não tenho nada a dizer contra ninguém que foi ouvida nesse processo [Data da audiência: 28/05/2021 12:47]

Vejamos agora cada um dos fatos alegados na denúncia ministerial, em cotejo com a prova produzida.

FATO N. 01 - Prisão de BRUNO SALES JUSTINO E BRUNO ARAÚJO VASCONCELOS, no dia 11.02.2014. Pagamento de fiança de R\$ 500,00, com recolhimento de R\$ 300,00, tendo a ré se apropriado do valor da diferença.

O INQUÉRITO POLICIAL relativo a essa prisão consta no ID. 33936585 - Pág. 38.

Pela leitura, a prisão se deu pelo art. 14, da Lei n. 10.826/03, no dia 11.02.2014.

A fiança foi recolhida no valor de R\$ 350,00, para um (ID. 33936585 - Pág. 43) e de R\$ 300,00 para o outro (ID. 33936585 - Pág. 44)

Vejamos os depoimentos acerca desse caso:

5ª Testemunha BRUNO SALES JUSTINO, declarante, respondeu: que fui preso em 11.02.2014, por porte ilegal; que minha mãe pagou fiança, acho que foi R\$ 700,00; que fiquei sabendo do pagamento e fui solto no mesmo dia [...] que minha mãe conseguiu o dinheiro com minha tia MARIA DE JESUS SALES;

6ª Testemunha: DANIEL FORMIGA ABRANTES, escrivão de polícia, respondeu: QUE não se recorda dos indiciados e dos nomes, lembra do caso de BRUNO e outro que começa com B, lembra do caso, mas não quanto foi arbitrado;

30ª TESTEMUNHA: BRUNO DE ARAÚJO VASCONCELOS, solteiro: que sei, é conhecido [se conhece Bruno Sales Justino]; que lembro [se foi preso em 2014 com ele]; que isso [foi a ré aqui presente a delegada]; que minha família [se pagou fiança]; que se não me engano, setecentos e cinquenta, um negócio assim; que não lembro [o valor pago por Bruno Sales Justino]

Pelo que consta, os dois BRUNOS informam que o valor pago foi de R\$ 750 reais ou R\$ 700,00, enquanto que a anotação é de apenas R\$ 350,00 e R\$ 300,00, o que evidencia a apropriação por parte da delegada, que era a pessoa responsável por custodiar os valores das fianças, senão vejamos:

INTERROGATÓRIO DA ACUSADA MARIA SOLIDADE DE SOUSA: que muitos desses valores eu recebi, não vou dizer que não recebi, porque eu recebi e não é o procedimento correto, pois o correto seria, na época, se tivesse algum local a gente mandar pagar, que até o COT, que funcionava lá no distrito industiral, retiraram, entendeu, então não tinha como a

gente, num plantão de final de semana, num domingo, num sábado de tarde, não tinha como a gente recolher esse dinheiro, então eu recebia, eu tinha uma mania, colocava num envelope de papel ofício, coloco o dinheiro e o nome da pessoa e na segunda-feira, a senhora pode observar, no dia seguinte, eu estaria pagando essa fiança porque eu não tenho interesse de ficar com o dinheiro de ninguém, até porque eu não preciso, eu tenho um salário, graças a Deus, que não é tão ruim, entendeu, eu ia pegar duzentos reais, trezentos reais, mil reais.. pra quê? [...] que nos finais de semana, à noite, aí guardava às vezes na minha gaveta, na minha bolsa, já com o nome, valor de todo mundo, entendeu, a guia..; que ninguém tinha acesso ao dinheiro, acredito que não..; [havia entrega de recibos a quem pagava?]

Por tudo isso, resta caracterizado o crime quanto ao FATO N. 01, no sentido de que por ocasião da prisão de BRUNO SALES JUSTINO e BRUNO ARAÚJO VASCONCELOS, no dia 11.02.2014. o pagamento da fiança se deu em valor superior ao que consta no termo de fiança, de modo que por esse fato, a ré deve ser **CONDENADA**.

FATO N. 02 - Prisão de ADRIANO PAULO DE LIMA, conhecido por "LEÃO", no dia 01.01.2014. Pagamento de R\$ 1.500,00, com recolhimento de R\$ 500,00, tendo a ré se apropriado do valor da diferença.

O INQUÉRITO POLICIAL relativo a essa prisão consta no ID. 33936585 - Pág. 53. Pela leitura, a prisão se deu pelo art. 306, do Código de Trânsito, no dia 01.01.2014. A fiança foi recolhida no valor de R\$ 500,00 (ID. 33936585 - Pág. 57). Vejamos os depoimentos acerca desse caso:

4ª Testemunha (declarante): ADRIANO PAULO DE LIMA, respondeu: que é conhecido por LEÃO; que foi preso em flagrante por embriaguez ao volante em 01.01.2014 e foi levado para a delegacia; que não conhece MARIA DAS NEVES SALES, que saiu daqui e prestou depoimento; que a delegada era a ré que tava aqui; que foi a delegada quem disse o valor da fiança de R\$ 1.500,00 e foi o meu pai PEDRO VICENTE DE LIMA quem foi na família e arrecadou, uns colegas meu, caminhoneiro que eu sou também e daqui a pouco chegou o dinheiro lá, os R\$ 1.500,00;

12ª TESTEMUNHA: JOSINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, respondeu: que conheço ADRIANO PAULO DE LIMA e PEDRO VICENTE DE LIMA, o pai dele; que lembro que ele foi preso em 03.01.2014, por crime de trânsito; que soube através de telefonema dele mesmo; que soube de uma fiança que ele pagou, no valor de R\$ 1.500,00; que ele conseguiu o dinheiro eu emprestei R\$ 400,00 e outro amigo através de mim, conseguiu mais R\$ 400,00; que eu

entreguei a ele em casa; que antes de sair a fiança eu fui na delegacia, mas não presenciei o pagamento; que meu cunhado ZÉ MARQUES ajudou, deu R\$ 200,00 e outro rapaz;

14ª TESTEMUNHA: NATALINO FERNANDES DA SILVA, respondeu: QUE conheço ADRIANO PAULINO DE LIMA e PEDRO VICENTE DE LIMA; ele é pai do meu cunhado; que sei que ele foi preso [Adriano]; que tomei conhecimento da fiança; que sou cunhado e tomei conhecimento através da minha esposa, todo mundo se reuniu e fomos até a delegacia, EU, ADRIANO, FÁBIO E PEDRO; que FÁBIO é concunhado também; que a delegada cobrou R\$ 1.500,00; que o pai de ADRIANO conseguiu fazendo uma vaquinha;

15ª TESTEMUNHA: PEDRO VICENTE DE LIMA, respondeu; Que é conhecido por PEDRO DAMIÃO é é pai de ADRIANO PAULO DE LIMA; que ADRIANO foi preso em 01.01.2014, por crime de trânsito; que eu que paguei a fiança e o valor foi R\$ 1.500,00; que a delegada foi a Dra. MARIA SOLIDADE; que ela me chamou na mesa dela e me disse "o senhor sabe qual o valor do salário mínimo a partir de hoje, 2014? eu disse "sei não"; que ela falou "vai ficar uma fiança de guase dois mil reais para o senhor pagar a fiança dele"; eu disse "doutora, não tenho condições", ela falou "então o senhor vai pagar mil e quinhentos reais"; que tinha um senhor, um escrivão, sentado, ela na mesa no outro canto e eu disse, "tá bom, doutora, vou levantar esse dinheiro"; que conseguiu com uns amigos, RINGO arrumou R\$ 400, fui na casa de FABIANO, que é irmão da mulher de Adriano, a mulher dele é irmã da mulher de Adriano, são concunhados, arrumei R\$ 300,00 com ele; que em AURILANA, JOSINALDO arrumou mais R\$ 400,00, meu primo JOSE MARQUES BATISTA me deu mais R\$ 200,00 e eu tirei mais R\$ 200,00 do meu bolso e completei os R\$ 1.500,00, fui na delegacia, paguei o dinheiro na mesa dela; [...]

Chama a atenção nesse último depoimento o fato de que o Sr. PEDRO VICENTE DE LIMA falou muito rápido quanto aos valores que arrecadou, justamente que somam o valor de R\$ 1.500,00, fato que lhe confere grande credibilidade nas suas afirmações.

Aqui, com o pagamento de **R\$ 1.500,00** e recolhimento de apenas **R\$ 500,00**, conclui-se que houve uma apropriação de mil reais, por parte da ré.

Por tudo isso, resta caracterizado o crime quanto ao FATO N. 02, no sentido de que por ocasião da prisão de ADRIANO PAULO DE LIMA, no dia 01.01.2014, o pagamento da fiança se deu em no valor de R\$ 1.500,00, enquanto que no termo de fiança o valor lançado foi de apenas R\$ 500,00 de modo que por esse fato, a ré deve ser **CONDENADA**.

FATO N. 03 - Prisão de SEVERINO MORAIS DE SOUSA, no dia 06.03.2014. Pagamento de fiança de R\$ 1.000,00, com recolhimento de R\$ 500,00, tendo a ré se apropriado do valor da diferença

O INQUÉRITO POLICIAL relativo a essa prisão consta no ID. 33936585 - Pág. 33.

Pela leitura, SEVERINO MORAIS DE SOUSA foi preso pelo art. 14, da Lei n. 10.826/03, no dia 06.03.2014.

A fiança foi recolhida no valor de R\$ 500,00 (ID. 33936585 - Pág. 37).

Vejamos os depoimentos acerca desse caso:

18ª TESTEMUNHA: SEVERINO MORAIS DE SOUSA, respondeu: que foi preso em flagrante em 16.03.2014, por porte de arma de fogo e a delegada do flagrante era a Dra. MARIA SOLIDADE DE SOUSA; que a delegada cobrou uma fiança de R\$ 1 mil para a liberação; que fui pegar o dinheiro no caixa e entreguei o dinheiro a ela, sem assinar documento; que não me recordo de assinar livro de fiança; que não li o documento que assinei quando entreguei a arma; que no pagamento dos mil reais não assinei nada; [promotora mostra o que seria um extrato com um valor de mil erais]; que "tem aqui mil" [no extrato]; que salvo engano o delegado, na Av. Tabajara, disse "mas o senhor tem como provar que pagou mil reais?", então eu dei o extrato; que ouviu falar na corregedoria que apesar dos mil reais, foi anotado apenas quinhentos reais;

Nesse depoimento, a vítima mostra o extrato com o valor de um saque de R\$ 1.000,00, segundo consta em audiência, fato que lhe confere grande credibilidade nas suas afirmações.

Aqui, com o pagamento de **R\$ 1.000,00** e recolhimento de apenas **R\$ 500,00**, conclui-se que houve uma apropriação de mil reais, por parte da ré.

Por tudo isso, resta caracterizado o crime quanto ao FATO N. 03, no sentido de que por ocasião da prisão de SEVERINO MORAIS DE SOUSA, no dia 06.03.2014, o pagamento da fiança se deu em no valor de R\$ 1.000,00, enquanto que no termo de fiança o valor lançado foi de apenas R\$ 500,00 de modo que por esse fato, a ré deve ser **CONDENADA**.

FATO N. 04 - . Prisão de MÁRCIO SEVERINO DO NASCIMENTO e WAGNER SILVA DE SOUSA, no dia 21.01.2014. Arbitramento de fiança de R\$ 2.000,00, com pagamento de R\$ 2 mil, pelo primeiro preso, e de R\$ 1.500,00, pelo segundo, com recolhimento de R\$ 350,00, tendo a ré se apropriado do valor da diferença.

O INQUÉRITO POLICIAL relativo a essa prisão consta no ID. 33936585 - Pág. 45. Pela leitura, a prisão se deu pelo art. 180, do Código Penal, no dia 21.01.2014. A fiança foi recolhida no valor de R\$ 350,00, para os dois indiciados (ID. 33936585 - Pág. 51/52).

Vejamos o único depoimento prestado acerca desse preso:

29ª TESTEMUNHA: MARIA JOSÉ DA SILVA DO NASCIMENTO, respondeu: que é mãe de MÁRCIO SEVERINO DO NASCIMENTO; que não me lembro [se ele foi preso]; que sofri.. como é, tive AVC [se teve problema de saúde]; que não me recordo não [desse fato];

que não lembro [se pra ser solto foi pago uma quantia de dois mil reais]; que me recordo não [quantos dias depois foi solto]; que não me recordo [pagamento de dois mil para a delegada e recolhido apenas trezentos e cinquenta reais]; TERCEIRO PRESENTE NA AUDIÊNCIA: quem resolve os problemas de MÁRCIO é a esposa dele, minha mãe nunca foi na delegacia. INTERFERÊNCIA DA JUÍZA.; DEFESA: que essa é a primeira vez que eu vejo ela [delegada]; JUÍZA: que nunca vi antes, vi hoje; que não sei não [porque o filho foi preso]; que é, do AVC [motivos do lapso de memória]. [Data da audiência: 28/05/2021 10:28]

Como se percebe, a única pessoa ouvida foi a mãe do autuado e ela nada se lembrou em relação ao caso.

Por tudo isso, resta **não caracterizado o crime** quanto ao FATO N. 04, no sentido de que por ocasião da prisão de **MÁRCIO SEVERINO DO NASCIMENTO E WAGNER DA SILVA SOUSA, no dia 21.04.2014**, o pagamento da fiança se deu em no valor de R\$ 2.000,00 e R\$ 1.500,00, respectivamente, enquanto que no termo de fiança o valor lançado foi de apenas R\$ 500,00 de modo que por esse fato, a ré deve ser **ABSOLVIDA**.

FATO N. 05 - Prisão de EVERALDO LUÍS DE FRANÇA, no dia 26.04.2014. Arbitramento de fiança de R\$ 724,00, com recolhimento de R\$ 400,00, tendo a ré se apropriado do valor da diferença.

O INQUÉRITO POLICIAL relativo a essa prisão consta no ID. 33936585 - Pág. 58.

Pela leitura, a prisão se deu pelo art. 306 e 303, parágrafo único, do Código de Trânsito, no dia 26.04.2014.

A fiança foi recolhida no valor de R\$ 400,00 (ID. 33936585 - Pág. 63).

Vejamos os depoimentos acerca desse caso:

8ª TESTEMUNHA: EVERALDO LUÍS DE FRANÇA, que foi preso em 26.04.2014, pelo crime do art. 306, lesão corporal, crime de trânsito, embriaguez ao volante, sendo levado para a delegacia; que a delegada era a Dra. MARIA SOLIEDADE; que foi foi arbitrada a fiança e enquanto eu estava sendo entrevistado numa sala, com o escrivão, já no fim do depoimento, ela abriu a porta e falou "o caso de Seu Everaldo, já terminou" e o escrivão respondeu que tava terminado; que ela me chamou até a sala dela e mandou eu assinar um livro, referente à fiança, agora, quem pagou foi meu enteado e até aquele momento eu não sabia o que estava acontecendo; que o livro que eu assinei, nas últimas linhas, eu só assinei; que não tinha o valor da fiança; que meu enteado falou que pagou o referente a 1 salário mínimo, R\$ 724,00; que ele foi até a CAIXA ECONOMICA e sacou da conta dele esse valor; que meu enteado não está presente, está em Natal; que sobre a delegada ter se apropriado de parte do valor, ouvi falar quando fui chamado na corregedoria; que não conhecia a Dra. SOLIDADE; que "tive conhecimento" de que tinha outras pessoas;

28a TESTEMUNHA: JULLYEDERSON EUCLIDES COSTA,

respondeu: que o único dia que vi ela [delegada] foi no dia da prisão do meu padrasto, EVERALDO LUIS DE FRANÇA, ele foi preso suspeita de dirigir embriagado; que eu fui na delegacia e depois foi feito o pagamento da fiança e liberado; eu lembro que saquei o valor de R\$ 1 mil e chegando lá a fiança foi estipulada no valor de 1 salário mínimo, não sei precisar o valor exato, mas era na média de 1 salário mínimo; que não sei quanto foi recolhido no banco; que o valor foi entregue à dra. SOLIDADE, em dinheiro; que não sei se era um livro de fiança, mas me recordo de ter assinado algo relativo ao pagamento; que sobre a questão do valor eu não me recordo, apenas assinei o nome, a data, paguei esse valor (724,00); que não lembro [se ela deu recibo]; que é como eu estou falando, não sei precisar a quantia, mas foi nessa média de um salário mínimo.

O depoimento do Sr. EVERALDO coincide com o do seu enteado JULLYEDERSON, no sentido de que o valor pago foi de 1 salário mínimo de fiança, fato que confere grande credibilidade às declarações.

Aqui, com o pagamento de **R\$ 724,00** e recolhimento de apenas **R\$ 400,00**, conclui-se que houve uma apropriação de **R\$ 324,00**, por parte da ré.

Por tudo isso, resta caracterizado o crime quanto ao FATO N. 05, no sentido de que por ocasião da prisão de **EVERALDO LUÍS DE FRANÇA**, **no dia 26.04.2014**, o pagamento da fiança se deu em no valor de R\$ 724,00, enquanto que no termo de fiança o valor lançado foi de apenas R\$ 400,00 de modo que por esse fato, a ré deve ser **CONDENADA**.

FATO N. 06 - Prisão de DIOGO DA SILVA OLIVEIRA, no dia 03.06.2014. Arbitramento de fiança de R\$ 725,00, com recolhimento de R\$ 350,00, tendo a ré se apropriado do valor da diferença.

O INQUÉRITO POLICIAL relativo a essa prisão consta no ID. 33936585 - Pág. 64.

Pela leitura, a prisão se deu pelo art. 180, do Código Penal, no dia 03.06.2014.

A fiança foi recolhida no valor de R\$ 350,00 (ID. 33936585 - Pág. 69).

Vejamos os depoimentos acerca desse caso:

31ª TESTEMUNHA: DIOGO DA SILVA OLIVEIRA, respondeu: QUE reconhece a delegada e ela era na época sa prisão; que foi pagamento de fiança; que foi setecentos; que foi meu cunhado EDNALDO [quem fez o pagamento]; que foi R\$ 725,00, ele arrumou com o patrão dele, emprestado, SEU MILTON, trabalha com negocio de criação de porco; que não ouvi falar que ela ficou com a metade [delegada]; que não soube [de outras 11 pessoas]; que não conheço [nome das pessoas, lido pela promotora]; que fui preso sozinho; que não sei ler [leitura do inquérito, página 151]; absoluta

[mas aqui fala em R\$ 350,00, o senhor tem certeza que foi pago R\$ 725,00]:

7ª Testemunha ERINALDO INÁCIO DA SILVA, cunhado de Diogo da Silva Oliveira, respondeu: que tomou conhecimento da prisão de Diogo em 03.06.2014, ele estava trabalhando comigo nesse dia: que eu fui depois na delegacia e a delegada na época era a Dra. SOLIDADE; que eu dei o valor da fiança, setecentos e pouco, eu saí arrumando, com meu patrão da granja, que foi a delegada quem falou; que eu que entreguei a ela; que ela não me deu recibo; que eu assinei um livro, mas não lembro o que tinha escrito, nem li, só fiz assinar; que estavam presente alguém, mas agora a senhora me pegou, tava lá alguém sem farda; que só tava a delegada e esse rapaz; que as primeiras testemunhas ouvidas hoje, que eram agentes policiais, não tinha nenhum deles lá; que na verdade não me recordo; que não ouvi falar se o valor pago foi maior e a delegada ficou com uma parte; que ouvi dizer que "ela era sabida, sabe?" [sorriso contido]; que "assim, recebe do povo assim e come"; que ele não disse não; que é "sabida no sentido de [gesto de mão aberta em formato de concha, com movimento rápido para perto do tórax];.

A leitura dessa última testemunha, o Sr. ERINALDO INÁCIO DA SILVA, chamou a atenção pelo fato de ele aparentar ser uma pessoa humilde, que ficou muito sem graça e retraído quando disse que ouvia falar que a delegada era "sabida", fazendo gesto com uma das mãos que se entende no meio popular como sendo de roubar.

Aqui, com o pagamento de **R\$ 724,00** e recolhimento de apenas **R\$ 400,00**, conclui-se que houve uma apropriação de **R\$ 324,00**, por parte da ré.

Por tudo isso, resta caracterizado o crime quanto ao FATO N. 05, no sentido de que por ocasião da prisão de **EVERALDO LUÍS DE FRANÇA, no dia 26.04.2014,** o pagamento da fiança se deu em no valor de R\$ 724,00, enquanto que no termo de fiança o valor lançado foi de apenas R\$ 400,00 de modo que por esse fato, a ré deve ser **CONDENADA**.

FATO N. 07 - Prisão de MARIANO DUARTE DE OLIVEIRA, no dia 03.06.2014. Arbitramento de fiança de R\$ 1.000,00, com recolhimento de R\$ 400,00, tendo a ré se apropriado do valor da diferença.

O INQUÉRITO POLICIAL relativo a essa prisão consta no ID. 33936585 - Pág. 80. Pela leitura, a prisão se deu pelo art. 12, da Lei n. 10.826/03, no dia 03.06.2014. A fiança foi recolhida no valor de R\$ 400,00 (ID. 33936585 - Pág. 84). Vejamos os depoimentos acerca desse caso:

13. MARIANO DUARTE DE OLIVEIRA que fui preso em 03.06.2014, por uma arma de fogo em casa; que conheço a "minha procuradora", ela tá comigo há 10 anos, por aí; que eu moro sozinho; que quem conversou com ela [delegada] foi "GEL" (procuradora); que não conversei com a delegada; que GEO essa moça que tá comigo me falou da fiança, de R\$ 1 mil; que o dinheiro,

ela tem a minha conta e foi lá e retirou; que a conta é no BANCO DO BRASIL; que na época era a mesma conta, não mudou, acho que não; que a procuradora foi lá, tirou o dinheiro e entregou; que o depoente chegou a ver os mil reais; que foi DONA GEO quem entregou, acho que "à delegada"; que não assinei nenhum livro, aliás, não o livro eu assinei, um bocado de papel lá; que eu leio muito mal, só fiz assinar; que assinei diante da delegada; que eu não conhecida a DONA SOLIDADE [delegada]; que eu tenho um colega militar, ele falou que pela lei era para pagar setecentos e pouco; que não ouvi nem sei dize sobre outros casos; que não sei qual o valor que foi "registrado" no meu processo; que não sei se "foi mais do que está registrado", só assinei que estava pagando, não li o valor; que DONA GEO sacou MIL REAIS e entregou lá a eles

10° TESTEMUNHA: GELMINA ALVES DE ALMEIDA, respondeu: que é procuradora de MARIANO DUARTE, o qual tem 87 anos; que ele foi preso pela posse de arma e fui eu quem resolveu os fatos; que eu sou responsável, moro no primeiro andar e quando eu vi os policiais, eu disse que não o levassem sem o meu consentimento; que eu fui até a delegacia e a delegada era a senhora MARIA SOLIDADE, que fui eu que conversei com ela, por ser leiga, eu estava preocupado com a saúde dele e perguntei para ela como fazia para retirá-lo de lá, e que seria necessário pagar a fiança de R\$ 1.000,00 (mil reais) e eu que paguei; que eu sou responsável por ele por tudo e é ele quem fica com o cartão; que ele foi em casa com os policiais, me deu o cartão, ele voltou para a delegacia com os policiais e eu fui no caixa eletrônico sacar os mil reais; que entreguei diretamente para ela; que acredito que acredito que não havia ninguém, pelo que me lembre; que não me lembro as cédulas; que ela não me deu recibo; que foi ele quem assinou o livro; que eu não vi o se o livro tava preenchido; que ele assinou sem ler, ele muito mal assina; que não vi se no livro tinha o valor de mil reais, minha preocupação era tirar ele dali, por causa da saúde dele;

INTERROGATÓRIO DA RÉ MARIA SOLIDADE DE SOUSA — [...] que MARIANO é o velhinho que eu disse à senhora, ele foi autuado, ele tem problema de audição, eu dei a guia à pessoa que tava com ele, ela foi lá, pagou e me trouxe; que só o MARIANO, eu frisei bem, lembro dele; que lembro de outros [nomes lidos dos agentes]; que conheço MARIANO nesse dia, que foi autuado; [...]

Na análise desses depoimentos, verifica-se que a procuradora do Sr. MARIANO, a Dona GELMINA ALVES DE SOUSA, foi firme e segura em suas declarações, demonstrando que pagou os mil reais a título de fiança e que a sua única preocupação no dia era tirar da delegacia o Sr. MARIANO, devido à sua idade avançada e condições de saúde.

Do lado da ré, esta trouxe aos autos uma versão inédita, de que entregou a guia para pagamento e que a pessoa que acompanhava o Sr. MARIANO levou o papel e trouxe a guia paga.

Com efeito, essa versão é inverídica, pois a prisão ocorreu no dia 03.06.2014 [ID. 33936585 - Pág. 81] e tanto a guia foi expedida quanto o pagamento foi realizado no dia 04.06.2014 [ID.

33936585 - Pág. 84], de modo que a ré não entregou a guia no mesmo dia da custódia. Na verdade, o procedimento aqui foi idêntico à praxe utilizada, que coincide com a versão da vítima e de sua procuradora, ou seja, de que houve entrega de dinheiro em espécie, sem confecção de recibo, e lançamento depois da guia no valor menor que o arbitrado.

Aqui, com o pagamento de **R\$ 1.000,00** e recolhimento de apenas **R\$ 400,00**, conclui-se que houve uma apropriação de R\$ 600,00, por parte da ré.

Por tudo isso, resta caracterizado o crime quanto ao FATO N. 07, no sentido de que por ocasião da prisão de **MARIANO DUARTE DE OLIVEIRA**, **no dia 03.06.2014**, o pagamento da fiança se deu em no valor de R\$ 1.000,00, enquanto que no termo de fiança o valor lançado foi de apenas R\$ 400,00 de modo que por esse fato, a ré deve ser **CONDENADA**.

FATO N. 08 - Prisão de ISMAEL ANSELMO DA SILVA RODRIGUES, no dia 14.05.2014. Arbitramento de fiança de [não informado na denúncia], com recolhimento de [não informado na denúncia], "não sendo correto o valor da guia de pagamento da fiança de R\$ 300,00."

O INQUÉRITO POLICIAL relativo a essa prisão consta no ID. 33936585 - Pág. 75. Pela leitura, a prisão se deu pelo art. 14, da Lei n. 10.826/03, no dia 14.05.2014. A fiança foi recolhida no valor de R\$ 300,00 (ID. 33936585 - Pág. 79).

Vejamos os depoimentos acerca desse caso: 11ª TESTEMUNHA: ISMAEL SANTOS DA SILVA LUIZ, respondeu: que fui preso em 14.05.2014, por porte de arma e a delegada era a Dra. SOLIDADE; que foi arbitrado fiança e quem fez o pagamento foi minha prima, ANGELA, a qual não me disse quanto pagou. [Data da audiência: 25/05/2021 09:55] 26ª TESTEMUNHA ANGELA MARIA DA SILVA: que em relação a ISMAEL ANSELMO DA SILVA RODRIGUES, informa que foi na delegacia pagar a fiança e que pagou R\$ 300,00 (trezentos reais); que eu não lembro se peguei o recibo; que pagou o dinheiro à delegada; que fora esse valor, não paquei mais nada; que ele foi liberado logo em seguida; que não lembro se assinei algum documento, pois faz uns 3 anos; que se me deu recibo eu não lembro; que esse valor não foi solicitado mais que isso; que eu tava com dinheiro e eu dei. DEFESA: que não fui ouvida antes; que meu primo ANSELMO está preso, mas não sei onde; que não o visitei nesse tempo [Data da audiência: 28/05/2021 10:21]. Nesse ponto, a ré deve ser absolvida, pois a denúncia seguer fez menção ao valor efetivamente recebido pela delegada, apenas afirmando que "não foi correto o valor da guia de pagamento de R\$ 300,00", de modo que é improcedente a denúncia nessa parte. Destaque-se que a própria prima do autuado, Sra. ANGELA, afirmou que pagou os R\$ 300,00 que constam na guia, sem que haja discrepância como nos outros casos. Por tudo isso, **não restou caracterizado o crime** quanto ao FATO N. 08, no sentido de que por ocasião da prisão de ISMAEL ANSELMO DA SILVA RODRIGUES, no dia 14.05.2014, o pagamento da fiança se deu em no valor maior que o registrado. A imputação é imprecisa e os fatos revelam que não houve irregularidade na fianca, de modo que ré deve ser ABSOLVIDA.

FATO N. 09 - Prisão de LUIS CARLOS DE LIMA, no dia 24.05.2014. Arbitramento de fiança de [não informado na denúncia], com recolhimento de [não informado na denúncia], "não sendo correto o valor da guia de pagamento da fiança de R\$ 350,00".

O INQUÉRITO POLICIAL relativo a essa prisão consta no ID. 33936585 - Pág. 70.

Pela leitura, a prisão se deu pelos arts. 306 e 309, do Código de Trânsito, no dia 24.05.2014.

A fiança foi recolhida no valor de R\$ 400,00 (ID. 33936585 - Pág. 74) e não de R\$ 350,00, como consta na denúncia.

Não foram produzidas provas testemunhais em relação a esse fato.

Nesse ponto, a ré deve ser absolvida, pois a denúncia sequer fez menção ao valor efetivamente recebido pela delegada, apenas afirmando que "não foi correto o valor da guia de pagamento de R\$ 350,00", de modo que a ré deve ser absolvida. Ademais, como mencionado, o valor da guia foi de R\$ 400,00 e não de R\$ 350, como dito na denúncia.

Enfim, os fatos aqui não foram bem lançados na denúncia e também nada se produziu de efetivo no âmbito judicial.

Por tudo isso, **não resta caracterizado o crime** quanto ao FATO N. 09, no sentido de que por ocasião da prisão de **LUIS CARLOS DE LIMA**, **no dia 24.05.2014**, o pagamento da fiança se deu em no valor maior que o registrado, a imputação é imprecisa e os fatos revelam que não houve irregularidade, de modo que ré deve ser **ABSOLVIDA**.

c) Considerações Gerais

No tipo de crime imputado a ré nestes autos, ou seja, apropriação de fiança, o agente pratica a ação longe dos olhos de terceiros, de modo que a palavra dos presos afiançados ou de seus parentes assume especial relevo para que seja elucidado o fato.

Não há nenhuma razão concreta para se desacreditar ou se desvalorizar o depoimento das pessoas ouvidas, seja pela condição em que se encontram, de infratores, seja em virtude de inimizade pessoal com a ré.

A propósito, embora a Defesa em diversos pontos das reperguntas tenha sugerido que a acusação contra a ré teria um cunho de retaliação por parte dos infratores que foram preso [nesse sentido, vejam-se as respostas das testemunhas policiais militares de alto escalão], não é isso que ressai da prova existente, pois todos os delitos são de natureza simples, como porte de arma, crimes de trânsito, posse de arma, receptação, ou seja, de pessoas simples, pobres, que geralmente vão para a delegacia sem advogado, sendo essa a ocasião propícia que a ré encontrava para imprimir o seu modo de atuação ilícita.

Em todos os casos, invariavelmente era necessária uma colaboração por parte de diversas pessoas para se ajuntar o dinheiro necessário ao pagamento da fiança.

Não se pode exigir que um documento que ateste a prática do crime, pois seu sucesso reside justamente na oficiosidade, ou seja, receber valores sem dar recibos, falar com pessoas sobre dinheiro sem testemunhas por perto, nem mesmo advogados, mediante o aproveitamento do poder de autoridade do cargo público com poderes de prisão ou soltura.

Ora, quem, em sã consciência, numa situação completamente desfavorável - preso em delegacia - questionaria do delegado a sua honestidade, mediante a exigência de um recibo? não é da

cultura do brasileiro exigir recibo nem mesmo em compras do dia a dia, então o que dizer de um recibo de um pagamento de uma fiança. O que mais o indivíduo quer, numa situação dessa, é pagar o que for devido e ser liberado o quanto antes, de modo que por isso não havia recibo.

Ainda que uma das testemunhas de defesa, enquanto policial militar, tenha dito que já fez diversas operações com a ré e nunca ouviu falar que ela tenha se apropriado de fianças, isso parece muito óbvio, pois em um trabalho conjunto entre polícias, não era mesmo de se esperar que um dos integrantes agisse ilicitamente. Ademais, como já dito, em nenhuma das fianças a ré emitiu recibo para os presos, o que é inadmissível, haja vista que na situação em que se encontrava, de agente do estado, era seu dever atuar com transparência nas ações, fornecendo o recibo a quem lhe pagou o valor da fiança.

Vejamos os depoimentos nesse sentido:

7ª Testemunha ERINALDO INÁCIO DA SILVA, cunhado de Diogo da Silva Oliveira, respondeu: que tomou conhecimento da prisão de Diogo em 03.06.2014, ele estava trabalhando comigo nesse dia; que eu fui depois na delegacia e a delegada na época era a Dra. Solidade; que eu dei o valor da fiança, setecentos e pouco, eu saí arrumando, com meu patrão da granja, que foi a delegada quem falou; que eu que entreguei a ela; que ela não me deu recibo; que eu assinei um livro, mas não lembro o que tinha escrito, nem li, só fiz assinar;

10ª TESTEMUNHA: GELMINA ALVES DE ALMEIDA, respondeu: que é procuradora de MARIANO DUARTE, o qual tem 87 anos; que ele foi preso pela posse de arma e fui eu quem resolveu os fatos; [...] que fui eu que conversei com ela, por ser leiga, eu estava preocupado com a saúde dele e perguntei para ela como fazia para retirá-lo de lá, e que seria necessário pagar a fiança de R\$ 1.000,00 (mil reais) e eu que paguei; [...] que ela não me deu recibo; que foi ele quem assinou o livro; que eu não vi o se o livro tava preenchido; que ele assinou sem ler, ele muito mal assina; que não vi se no livro tinha o valor de mil reais, minha preocupação era tirar ele dali [...]

26ª TESTEMUNHA ANGELA MARIA DA SILVA: que em relação a ISMAEL ANSELMO DA SILVA RODRIGUES, informa que foi na delegacia pagar a fiança e que pagou R\$ 300,00 (trezentos reais); que eu não lembro se peguei o recibo; que pagou o dinheiro à delegada; que fora esse valor, não paguei mais nada; que ele foi liberado logo em seguida; que não lembro se assinei algum documento, pois faz uns 3 anos; que se me deu recibo eu não lembro;

28ª TESTEMUNHA: JULLYEDERSON EUCLIDES COSTA, respondeu: que não lembro [se ela deu recibo]; que não me recordo se houve entrega de recibo;

INTERROGATÓRIO DA ACUSADA: que ninguém tinha acesso ao dinheiro, acredito que não..; [havia entrega de recibos a quem pagava?]

Enfim, o fato é que não havia recibo dos valores pagos a título de fiança. Os familiares dos presos saíam da delegacia com a informação do valor a ser pago, geralmente faziam cotinhas entre

amigos e familiares, para em seguida voltar com o dinheiro e entregar em mãos à delegada, sem receber nenhum comprovante da quantia paga, quando então a ré registrava nos livros valores menores do que os efetivamente recebidos.

Já se decidiu:

APELAÇÃO CRIME. PECULATO (ARTS. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. TESE PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTO DOLOSO NΑ CONDUTA. ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENTES. **DEPOIMENTOS SUFICIENTES DANDO CONTA DA ENTREGA** DO DINHEIRO À PESSOA DO RÉU A TÍTULO DE FIANÇA. APELANTE QUE ESTAVA MUNIDO DA FUNÇÃO PÚBLICA NO MOMENTO DO CRIME, SE APROPRIANDO DOS VALORES PARA SI. PECULATO-APROPRIAÇÃO. CONDUTA DOLOSA PRESENTE. TESE ACERCA DA REDUÇÃO DO Apelação Crime n.º 0000581-14.2017.8.16.0126 QUANTUM DE HORA TAREFA EM FACE DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVICOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. HORA TAREFA QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NÃO HAVENDO DESPROPORCIONALIDADE E ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. PLEITO DE HONORÁRIOS EM SEGUNDO GRAU DEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No caso em concreto, restou nitidamente caracterizada a figura do peculato-apropriação, considerando que o agente se apropriou para si do valor à título de fiança no exercício da sua função pública, preenchidos os moldes do art. 312 do CP. I. (TJ-PR - APL: 00005811420178160126 PR 0000581-14.2017.8.16.0126 (Acórdão), Relator: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 02/12/2019, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/12/2019)

APELAÇÃO CRIME. PECULATO. APROPRIAÇÃO DE FIANÇA. ESCRIVÃ DE POLÍCIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DENÚNCIA A FIM DE CONDENAR A RÉ, ORA APELANTE, À PENA DE 04 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO E 97 DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. ALEGADA AUSÊNCIA PROBATÓRIA. INCONGRUÊNCIA. TESTEMUNHAS QUE ESCLARECEM O ENVOLVIMENTO DA APELANTE EM CASOS ANÁLOGOS ANTERIORES AO PRESENTE FATO. PAGAMENTO DE FIANÇA, A QUAL NÃO FOI REPASSADA E/OU DEPOSITADA PELA APELANTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. APELANTE QUE ALEGA NÃO SE RECORDAR DOS FATOS, PORÉM NÃO DESCARTA TAL POSSIBILIDADE EM FACE DE SITUAÇÕES SIMILARES ANTERIORES. DEFERIMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORA DATIVA NO IMPORTE DE R\$ 750,00. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - APL: 00053681920178160019 PR 0005368-19.2017.8.16.0019 (Acórdão), Relator: Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, Data

de Julgamento: 16/05/2019, 2ª Câmara Criminal, Data de

Publicação: 20/05/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUSTICA GRATUITA. DEFERIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. ART. 9°, INCISOS I, XI E XII, DA LEI 8.429/92. APROPRIAÇÃO DE VALORES RELATIVOS À FIANÇA. FALSIFICAÇÃO DA GUIAS DE DEPÓSITO E DAS AUTENTICAÇÕES BANCÁRIA. CONDUTAS IMPROBAS COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO COM O PARECER. Deve ser deferido o benefício da justiça gratuita quando comprovada a hipossuficiência da parte. Mantém-se a sentença que julgou procedente a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, porquanto devidamente comprovado que o requerido, na função de Escrivão de Polícia Civil, se apropriou de valores relativos ao pagamento de fiança, utilizando-se de falsificação de guias de depósito e das autenticações bancárias, condutas estas que configuram ato improbidade administrativa, nos termos do artigo 9^a, incisos I, XI e XII, da Lei n. 8.429/92. (TJ-MS - AC: 09007867920188120001 MS 0900786-79.2018.8.12.0001, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 31/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2021)

PENAL. APELAÇÃO. PECULATO-APROPRIAÇÃO. CONEXÃO E CRIME CONTINUADO. INEXISTÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NÃO CARACTERIZADA. PRESENÇA DE DOLO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. MATERIALIDADE CONFIGURADA. 1) Encontra-se presente no caso o que a doutrina chama de animus rem sibi habendi, isto é, a intenção de não devolver o objeto material do delito, o que caracteriza o elemento subjetivo necessário à configuração do peculato-apropriação (art. 312 do CP). Na espécie, o apelante agiu com consciência em vontade de inverter a posse de dinheiro público, na medida em que após receber, em razão do cargo de Agente de Polícia e mediante assinatura de Termo de Fiança, valores depositados por terceiro a título de fiança, providenciou o recorte da Guia de Depósito e do respectivo comprovante bancário para impossibilitar a visualização do número gerado e, com isso, impedir o processamento do depósito judicial vinculado à referida guia, apropriando-se do numerário. 2) Apelação não provida. (TJ-AP - APL: 00330497820178030001 AP, Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/11/2018, Tribunal)

Por tudo isso, encontram-se suficientemente comprovados os fatos necessários à condenação da ré, parcialmente, dos crimes que lhe são imputados.

Ainda que algumas testemunhas policiais civis tenham dito qual o procedimento para se recolher as fianças, elas se reportaram ao tema de forma genérica, sendo que em relação aos casos concretos, mencionados na denúncia, nenhuma informação adveio aos autos da parte delas.

São diversas as passagens em que as testemunhas arroladas pela ré e pelo Ministério Público informaram não conhecerem as pessoas que foram presas, nem muito menos souberam dizer se efetivamente trabalharam nessas lavraturas de flagrante e de fiança. Normal, ante a imensa quantidade de procedimentos lavrados numa delegacia de plantão como a de Santa Rita.

O fato de diversas outras testemunhas, sobretudo deputados, oficiais da Polícia Militar, dentre outras, terem atestado a honradez da ré e a circunstância de de elas nunca terem tomado conhecimento de nenhum fato desabonador da sua conduta na carreira também é irrelevante para os fatos concretos que lhe são imputados, esses sim, que realmente interessam ao processo em termos de análise.

No processo penal não se julga a pessoa e sim o fato. São nove situações de apropriação de fiança que estão em debate e não a conduta da ré em seus quarenta anos de atividade policial.

A Defesa levanta a tese da falta de provas quanto ao espaço em branco no valor das fianças, no livro próprio, sendo que essa questão é igualmente irrelevante. Isso porque, seja o documento preenchido no momento da assinatura do afiançado ou mesmo depois, o fato é que as testemunhas/vítimas afirmaram em verberação uníssona que os pagamentos realizados eram feitos em valores que em confronto com o livro, eram sempre maiores, todos de forma segura, e convincente, enquanto que do lado da ré, pesa o fato de ela não entregar a tais pessoas nenhum tipo de recibo da quantia paga, sendo que essa era uma obrigação sua e não do Ministério Público, em termos probatórios.

As grafias dos termos de fiança são igualmente desimportantes. Com efeito, se a fiança recebida e recolhida de forma correta, digamos, arbitrado em mil reais, pagos os mil reais e lançados no livro os mil reais, pouco importaria a questão quanto a quem preencheu ou completou o termo. O que releva, nesse caso, é a discrepância entre o valor pago e o registrado, de modo que a questão da perícia é prova desnecessária e impertinente, pois o seu resultado não seria relevante para o deslinde do caso.

Ressalte-se, ainda, que em relação à testemunha Sra. ANGELA, que afirmou ter pago o mesmo valor que consta no termo de fiança, a presente sentença trilhou pela absolvição em relação a esse ponto da acusação. Aliás, não só nesse, mas também em outros dois que não foram tratados pela defesa de forma pontual. Como dito, na sua longa carreira pública, supõe-se e acredita-se que a imensa maioria dos flagrantes e arbitramento/recolhimento de fianças por parte da ré tenham sido feitos de forma regular.

Quanto à capitulação do crime, ao contrário do que aponta a defesa, o caso é mesmo de peculato, pois no momento em que a fiança era verbalmente arbitrada e paga, aquele era o valor que deveria ser recolhido aos cofres públicos. Contudo, com a atitude da ré, apenas parte do montante era recolhido, havendo prejuízo ao erário em relação à parte da qual a ré se apropriava.

Os delitos praticados pela ré foram num total de 7, nas seguintes datas:

1. Prisão de ADRIANO PAULO DE LIMA, conhecido por "LEÃO", no dia 01.01.2014.

- 2. Prisão de BRUNO SALES JUSTINO E BRUNO ARAÚJO VASCONCELOS, no dia 11.02.2014.
- 3. Prisão de SEVERINO MORAIS DE SOUSA, no dia 06.03.2014.
- 4. Prisão de EVERALDO LUÍS DE FRANÇA, no dia 26.04.2014.
- 5. Prisão de DIOGO DA SILVA OLIVEIRA, no dia 03.06.2014.
- 6. Prisão de MARIANO DUARTE DE OLIVEIRA, no dia 03.06.2014.

Nesse sentido, entre os crimes 1 e 2, há mais de trinta dias (concurso material). Entre o 2 e o 3, há menos de trinta dias (crime continuado); entre o 3 e o 4, mais de trinta dias, concurso material; entre o 4 e o 5/6, mais de trinta dias, concurso material. Os crimes 5/6 foram cometidos no mesmo dia, crime continuado.

e) Dosimetria

e.1) PRIMEIRO CRIME: <u>Prisão de ADRIANO PAULO DE LIMA, conhecido por "LEÃO", no</u> dia 01.01.2014.

A culpabilidade é máxima, por se tratar de agente cuja função precípua é o combate ao crime. Ré sem antecedentes. Conduta social boa, segundo as diversas testemunhas de defesa arroladas. Personalidade não aferida tecnicamente. Motivos inerentes ao crime, ou seja, o interesse de ganhar dinheiro. Circunstâncias negativas, pois locupletamento ocorria às custas da miserabilidade de pessoas pobres. Consequências do crime, tenho como negativas, pois o fato macula a imagem da polícia perante a sociedade. Comportamento da vítima: neutro.

Considerando a pena que vai de 2 a 12 anos, e que foram 3 circunstâncias negativas, fixo a pena em 3 anos de reclusão.

Na segunda fase, sem alterações, eis que não há atenuantes ou agravantes a considerar.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição.

Pena final em 3 anos de reclusão.

e.2) SEGUNDO CRIME: <u>Prisão de BRUNO SALES JUSTINO E BRUNO ARAÚJO VASCONCELOS, no dia 11.02.2014.</u>

A culpabilidade é máxima, por se tratar de agente cuja função precípua é o combate ao crime. Ré sem antecedentes. Conduta social boa, segundo as diversas testemunhas de defesa arroladas. Personalidade não aferida tecnicamente. Motivos inerentes ao crime, ou seja, o interesse de ganhar dinheiro. Circunstâncias negativas, pois locupletamento ocorria às custas da miserabilidade de pessoas pobres. Consequências do crime, tenho como negativas, pois o fato macula a imagem da polícia perante a sociedade. Comportamento da vítima: neutro.

Considerando a pena que vai de 2 a 12 anos, e que foram 3 circunstâncias negativas, fixo a pena em 3 anos de reclusão, **para um dos crimes**.

Na segunda fase, sem alterações, eis que não há atenuantes ou agravantes a considerar.

Na terceira fase, sem causa de diminuição, mas com causa de aumento, por se tratar de concurso formal (prática de dois crimes em uma só conduta), pelo que elevo a pena em 1/6.

Pena final em 3 anos e 6 meses de reclusão.

e.3) TERCEIRO CRIME: Prisão de SEVERINO MORAIS DE SOUSA, no dia 06.03.2014:

A **culpabilidade** é máxima, por se tratar de agente cuja função precípua é o combate ao crime. Ré sem **antecedentes**. **Conduta social** boa, segundo as diversas testemunhas de defesa arroladas. Personalidade não aferida tecnicamente. **Motivos** inerentes ao crime, ou seja, o interesse de ganhar dinheiro. **Circunstâncias** negativas, pois o locupletamento ocorria às custas da miserabilidade de pessoas pobres. **Consequências** do crime, tenho como negativas, pois o fato macula a imagem da polícia perante a sociedade. **Comportamento da vítima**: neutro.

Considerando a pena que vai de 2 a 12 anos, e que foram 3 circunstâncias negativas, fixo a pena em 3 anos de reclusão, **para um dos crimes**.

Na segunda fase, sem alterações, eis que não há atenuantes ou agravantes a considerar.

Na terceira fase, sem causa de diminuição. Sem causa de aumento.

Pena final em 3 anos de reclusão. Pena de multa em 40 dias multa

CAUSA DE AUMENTO entre os crimes 2 e 3. No primeiro caso (crime 2), foram dois crimes em concurso formal e a pena foi de 3 anos e 6 meses. No segundo caso (crime 3), a pena foi de 3 anos. Manda o art. 71 que no crime continuado, a pena aplicada seja a mais grave, acrescida de 1/6 a 2/3. No caso, num total de 3 crimes, elevo a pena mais grave em 1/4, ou seja, 10 meses.

Assim, para os crimes 2 e 3, para os três crimes, a pena fica totalizada em 4 anos e 4 meses de reclusão. Pena de 120 dias-multa.

e.4) QUARTO CRIME: Prisão de EVERALDO LUÍS DE FRANÇA, no dia 26.04.2014:

A **culpabilidade** é máxima, por se tratar de agente cuja função precípua é o combate ao crime. Ré sem **antecedentes**. **Conduta social** boa, segundo as diversas testemunhas de defesa arroladas. Personalidade não aferida tecnicamente. **Motivos** inerentes ao crime, ou seja, o interesse de ganhar dinheiro. **Circunstâncias** negativas, pois o locupletamento ocorria às custas da miserabilidade de pessoas pobres. **Consequências** do crime, tenho como negativas, pois o fato macula a imagem da polícia perante a sociedade. **Comportamento da vítima**: neutro.

Considerando a pena que vai de 2 a 12 anos, e que foram 3 circunstâncias negativas, fixo a pena em 3 anos de reclusão.

Na segunda fase, sem alterações, eis que não há atenuantes ou agravantes a considerar.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição.

Pena final em 3 anos de reclusão. Pena de multa em 40 dias multa

e.5) QUINTO CRIME: Prisão de DIOGO DA SILVA OLIVEIRA, no dia 03.06.2014:

A **culpabilidade** é máxima, por se tratar de agente cuja função precípua é o combate ao crime. Ré sem **antecedentes**. **Conduta social** boa, segundo as diversas testemunhas de defesa arroladas. Personalidade não aferida tecnicamente. **Motivos** inerentes ao crime, ou seja, o interesse de ganhar dinheiro. **Circunstâncias** negativas, pois o locupletamento ocorria às custas da miserabilidade de pessoas pobres. **Consequências** do crime, tenho como negativas, pois o fato macula a imagem da polícia perante a sociedade. **Comportamento da vítima**: neutro.

Considerando a pena que vai de 2 a 12 anos, e que foram 3 circunstâncias negativas, fixo a pena em 3 anos de reclusão.

Na segunda fase, sem alterações, eis que não há atenuantes ou agravantes a considerar.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição.

Pena final em 3 anos de reclusão. Pena de multa em 40 dias multa.

e.6) SEXTO CRIME: Prisão de MARIANO DUARTE DE OLIVEIRA, no dia 03.06.2014:

A **culpabilidade** é máxima, por se tratar de agente cuja função precípua é o combate ao crime. Ré sem **antecedentes**. **Conduta social** boa, segundo as diversas testemunhas de defesa arroladas. Personalidade não aferida tecnicamente. **Motivos** inerentes ao crime, ou seja, o

interesse de ganhar dinheiro. **Circunstâncias** negativas, pois o locupletamento ocorria às custas da miserabilidade de pessoas pobres. Além disso, esse crime deve ser apenado com mais rigor, pois a vítima era um idoso de 83 anos. O vídeo do seu depoimento mostra que se trata de uma pessoa simples, de dificuldades de saúde, que já conta com um procurador, mas mesmo assim, a vítima elevou a sua ganância e dele cobrou a importância de R\$ 1.000,00, e não 1 salário mínimo, como normalmente fazia. **Consequências** do crime, tenho como negativas, pois o fato macula a imagem da polícia perante a sociedade. **Comportamento da vítima**: neutro.

Considerando a pena que vai de 2 a 12 anos, e que foram 3 circunstâncias negativas, fixo a pena em 3 anos e 3 meses de reclusão.

Na segunda fase, sem alterações, eis que não há atenuantes ou agravantes a considerar.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição.

Pena final em 3 anos e 3 meses de reclusão. Pena de multa em 45 dias multa.

CRIME CONTINUADO: As prisões de DIOGO DA SILVA OLIVEIRA e do Sr. MARIANO DUARTE DE OLIVEIRA, de 83 anos, ocorreram no mesmo dia, ou seja, com mesmas condições de lugar, tempo e modo. Manda o art. 71 que no crime continuado, a pena aplicada seja a mais grave, acrescida de 1/6 a 2/3. No caso, elevo a pena mais grave em 1/6. Assim, a pena de 3 anos e 3 meses, referente à prisão do Sr. MARIANO, fica elevada em 1/6, ou seja, em <u>3 anos, 6 meses e</u> **20 dias**.

Assim, para os crimes 5 e 6, para os dois crimes, a pena fica totalizada em 3 anos e 6 meses de reclusão. Pena de multa em 125 dias multa.

f) Perda do cargo

O crime cometido pela ré é violador de dever para com a Administração Pública e justifica ainda a perda do cargo.

Vejamos:

Art. 92 – São também efeitos da condenação:

I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

- a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
- b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos].

[...]

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

No caso, a condenação da ré por crime de peculato-apropriação envolvendo fianças que ela mesma arbitrava é incompatível com a continuidade do exercício do cargo, ante a demonstração de que não reúne condições de praticar as atividades de delegado de polícia, cujo pré requisito é a retidão contínua de conduta, transparência nos atos praticados, seriedade e respeitabilidade perante a opinião pública, atributos estes que a ré infelizmente perdeu.

Assim, impõe-se a condenação da ré, também, à perda do cargo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA, pelo que CONDENO a ré MARIA SOLIDADE DE SOUSA por sete crimes de peculato-apropriação (art. 312, do CÓDIGO PENAL BRASILEIRO), em crime formal e continuado, bem como concurso

material, conforme fundamentação supra, pelo que lhe aplico uma pena de 13 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, a ser cumprida no estabelecimento prisional de segurança máxima da capital.

As condenações dizem respeito às apropriações pela ré de parte das fianças pagas em favor das seguintes pessoas: BRUNO SALES JUSTINO E BRUNO ARAÚJO VASCONCELOS, no dia 11.02.2014; ADRIANO PAULO DE LIMA, conhecido por "LEÃO", no dia 01.01.2014; SEVERINO MORAIS DE SOUSA, no dia 06.03.2014; EVERALDO LUÍS DE FRANÇA, no dia 26.04.2014; DIOGO DA SILVA OLIVEIRA, no dia 03.06.2014 e MARIANO DUARTE DE OLIVEIRA, no dia 03.06.2014.

As penas de multa são as que individualmente estão mencionadas na fundamentação, ou seja, total de 365 dias-multa, as quais são aplicadas distinta e individualmente, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo.

ABSOLVO a ré quanto a 3 crimes que não restaram comprovados, conforme consta na fundamentação (apropriação de fiança dos presos MÁRCIO SEVERINO DO NASCIMENTO e WAGNER SILVA DE SOUSA no dia 21.01.201; ISMAEL ANSELMO DA SILVA RODRIGUES, no dia 14.05.2014 e LUIS CARLOS DE LIMA, no dia 24.05.2014).

Condeno a ré, ainda, à perda do cargo, nos termos do art. 92, I e II, do CPB.

Concedo o direito de recorrer em liberdade, não havendo motivos para decretação da prisão preventiva.

Com o trânsito em julgado, proceda o cartório aos seguintes atos processuais:

- a) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;
- b) Expeça-se o mandado de prisão;
- c) Com o cumprimento, expeça-se a Guia para o cumprimento das penas privativa de liberdade, com encaminhamento da ré para o presídio competente e encaminhamento da guia para o Juízo das Execuções Penais.
- d) Diligencie-se junto ao cadastro informatizado da Justiça Eleitoral para suspensão dos direitos políticos;
- e) Oficie-se à Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, para os fins inerentes à demissão da sentenciada, a bem do serviço público.

Custas pelo réu.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SANTA RITA, data do protocolo eletrônico.

(Em regime de Jurisdição Conjunta)



Assinado eletronicamente por: RUSIO LIMA DE MELO

05/10/2021 22:32:27

http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 49370207



211005223225405000000046847077